

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

HABYALIMANA AUGUSTINO E MUBURU ABDULKARIM

C.

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

PETIÇÃO N.º 015/2016

ACÓRDÃO

3 de Setembro de 2024



ÍNDICE

ÍNDICE.....	i
I. DAS PARTES	2
II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO	3
A. Factos do Processo	3
B. Alegadas violações.....	4
III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL	5
IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES	7
V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL.....	8
A. Excepção à competência em razão da matéria	9
B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional	13
VI. DA ADMISSIBILIDADE	14
A. Excepção em razão do não esgotamento dos recursos do direito interno	15
B. Outras condições de admissibilidade	20
VII. DO MÉRITO.....	22
A. Alegada violação do direito a um julgamento justo.....	23
i. Sobre a não viabilização dos serviços consulares	23
ii. Sobre a não disponibilização de serviços de interpretação.....	26
iii. Quanto à não prestação de uma representação legal eficaz	30
iv. Do não julgamento dos Peticionários dentro de um prazo razoável	34
v. Sobre o uso de uma confissão coagida para a declaração de culpabilidade	41
vi. Quanto ao facto de o Magistrado distrital não se dignar realizar investigações do alegado tratamento cruel, desumano e degradante	44
B. Alegada violação do direito de liberdade de tortura e tratamento cruel, desumano e degradante.....	46
i. Alegação de brutalidade policial.....	47
ii. Denúncia da execução da pena de morte por enforcamento.....	50
iii. Denúncia relativa à exposição ao fenómeno do corredor da morte	51
iv. Denúncia de sujeição a condições prisionais deploráveis.....	53

C.	Alegada violação do direito do Segundo Peticionário a não ser discriminado.....	56
D.	Alegada violação do direito à igualdade de protecção da lei	60
E.	Alegada violação do direito à vida	60
i.	Alegação sobre a imposição obrigatória da pena de morte	61
ii.	Denúncia da imposição da pena de morte a pessoas que sofrem de doença ou distúrbios mentais.....	65
VIII.	DAS REPARAÇÕES.....	67
A.	Reparações Pecuniárias.....	70
i.	Danos materiais	70
ii.	Dos danos morais sofridos pelos Peticionários	71
B.	Reparações não pecuniárias	73
i.	Alteração da lei para garantir o respeito pela vida	73
ii.	Nova audiência	74
iii.	Pedido para anular a pena e colocar os Peticionários em liberdade.....	75
iv.	Publicação do Acórdão	76
v.	Execução do Acórdão e prestação de relatórios.....	77
IX.	DAS CUSTAS JUDICIAIS.....	78
X.	PARTE DISPOSITIVA.....	79

O Tribunal, constituído por: Modibo SACKO, Vice-Presidente; Ben KIOKO, Rafaã BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Chafika BENSAOULA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Dumisa B. NTSEBEZA e Dennis D. ADJEI – Juízes; e Robert ENO, Escrivão.

Nos termos do artigo 22.º do Protocolo da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos relativo à Criação de um Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designado por «o Protocolo») e do n.º 2 do artigo 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante designado por «o Regulamento»),¹ a Veneranda Juíza Imani D. ABOUD, Presidente do Tribunal e cidadã da Tanzânia, se absteve de participar nas deliberações da Petição.

No processo que envolve:

Habyalimana AUGUSTINO e Muburu ABDULKARIM

Representados por advogados instruídos pela Faculdade de Direito da Universidade Cornell:

Advogado William Ernest KIVUYO

C/O Bill and Williams Advocates (representante de Habyalimana AUGUSTINO) e.

Advogado Mashaka MFALA (representante de Muburu ABDULKARIM)

Contra

A REPÚBLICA UNIDA DA TANZÂNIA

Representada por:

- i. Dr. Boniphace Nalija LUHENDE, Advogado-Geral, Ministério Público;
- ii. Sr.ª Sarah Duncan MWAIPOPO, Advogada-Geral Adjunta, Ministério Público;

¹ N.º 2 do artigo 8.º do Regulamento do Tribunal de 2 de Junho de 2010.

- iii. Sr. Baraka LUVANDA, Embaixador, Chefe da Unidade dos Assuntos Jurídicos, Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação a nível da África Oriental, Regional e Internacional;
- iv. Sr.^a Nkasori SARAKEYA, Directora Adjunta para os Direitos Humanos, Promotora Pública Principal, Ministério da Justiça e Assuntos Constitucionais, Procuradoria-Geral da República;
- v. Sr.^a Sylvia MATIKU, Procuradora Principal do Estado, Ministério da Justiça e dos Assuntos Constitucionais, Procuradoria Geral da República;
- vi. Sr.^a Blandina KASAGAMA, Assessora Jurídica, Ministério dos Negócios Estrangeiros, da África Oriental e da Cooperação Regional e Internacional

Feitas as deliberações,

Profere o presente Acórdão:

I. DAS PARTES

1. Habyalimana Augustino e Muburu Abdulkarim (a seguir designados por «o Primeiro Peticionário» e «o Segundo Peticionário», respectivamente; e «os Peticionários», Colectivamente) são cidadãos burundenses e refugiados na Tanzânia, que, na data de entrada da presente Petição Inicial encontravam-se encarcerados na Prisão Central de Butimba, em Mwanza, Tanzânia. Os Peticionários foram declarados culpados e condenados à morte por enforcamento, a 31 de Maio de 2007, pelo Supremo Tribunal da Tanzânia, em Bukoba, pelo crime de homicídio premeditado e aguardam actualmente por execução. Os Peticionários alegam a violação dos seus direitos no decurso dos procedimentos processuais nos tribunais nacionais.
2. A Petição é instaurada contra a República Unida da Tanzânia (doravante designada por «o Estado Demandado»), que se tornou Parte na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante designada por «a Carta») a 21 de Outubro de 1986, e no Protocolo da Carta (doravante designado por «o Protocolo») a 10 de Fevereiro de 2006. Apresentou, no

dia 29 de Março de 2010, a Declaração, nos termos do nº 6 do Artigo 34.º do Protocolo, a reconhecer a competência jurisdicional do Tribunal para conhecer de casos apresentados por particulares e organizações não-governamentais. No dia 21 de Novembro de 2019, o Estado Demandado apresentou junto do Presidente da Comissão da União Africana, um instrumento de retirada da sua Declaração. O Tribunal considerou que a denúncia não tem qualquer incidência sobre os processos pendentes e sobre novos processos apresentados antes da denúncia produzir efeitos, um (1) ano após a sua apresentação, ou seja, 22 de Novembro de 2020.²

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

A. Factos do Processo

3. Resulta do processo que, na noite de 8 de Maio de 1999, por volta das 22 horas, os Peticionários dispararam e tiraram a vida de Adela Shirima, a esposa de um oficial de alta patente. Os autos do processo revelam que foram supostamente contratados por uma mulher de nacionalidade tanzaniana, de nome Mama Mboya para cometer o homicídio premeditado, depois de esta suspeitar que a falecida mantinha uma relação amorosa ilícita com o seu marido.
4. O Tribunal Superior declarou os Peticionários culpado pelo crime de homicídio premeditado e condenou-os à pena de morte por enforcamento a 31 de Maio de 2007, tendo depois interposto um recurso ao Tribunal de Recurso, a mais alta instância judicial do Estado Demandado. A 2 de Março de 2012, o Tribunal de Recurso negou provimento ao recurso e confirmou a decisão do Tribunal Superior.

² *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 219, considerando 38.*

B. Alegadas violações

5. Os Peticionários, em conjunto, alegam violações das disposições semelhantes da Carta, designadamente os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e a alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º, conjugado com a alínea (d) do n.º 3 do artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos; (PIDCP) e o n.º 1 do artigo 36.º da Convenção de Viena sobre Relações Consulares (CVRC), a saber:
 - i. O direito à não discriminação com na origem nacional e no estatuto de imigrante, protegido pelo artigo 2.º da Carta;
 - ii. O direito à igual protecção da lei, garantida pelo artigo 3.º da Carta, conjugado com a alínea d) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP;
 - iii. O direito a vida garantido nos termos do artigo 4.º da Carta;
 - iv. O direito de não ser submetido a tortura, tratamentos cruéis e degradantes, protegido nos termos do artigo 5.º da Carta;
 - v. O direito a um julgamento justo, consagrado na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com a alínea d) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP;
 - vi. O direito de ser julgado em um prazo razoável, conforme previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.
 - vii. O direito aos serviços consulares, consagrado na alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o n.º 1 do artigo 36.º da CVRC;

6. Para além das alegações conjuntas enunciadas supra, o segundo Peticionário alega que o Estado Demandado violou os seus direitos seguintes:
 - i. O direito de não ser discriminado com base na origem nacional;
 - ii. Que sofre de uma doença mental e que, por conseguinte, não deveria ser elegível para a pena de morte; e
 - iii. Que o Tribunal de Comarca não conduziu investigações imediatas na sequência da sua denúncia de que tinha sido torturado pelas autoridades policiais.

III. DO RESUMO DO PROCESSO EM TRIBUNAL

7. A Petição deu entrada a 8 de Março de 2016 e notificada ao Estado Demandado por ofício datado de 21 de Abril de 2016.
8. A 12 de Maio de 2016, o Tribunal notificou a Embaixada da República do Burundi acreditada na Etiópia da Petição e solicitou a intervenção desta no processo, se assim o desejasse.
9. A 3 de Junho de 2016, o Tribunal emitiu um despacho *suo motu* para medidas provisórias, ordenando ao Estado Demandado que suspendesse a execução da sentença até à determinação da Petição. O despacho foi transmitido às partes a 7 de Junho de 2016 e, posteriormente, à Embaixada do Burundi na Etiópia. A Embaixada não respondeu. Após vários lembretes, o Estado Demandado apresentou as suas observações sobre o despacho de medidas provisórias e a sua resposta à Petição principal a 12 de Abril de 2017, que foram transmitidas aos Peticionários a 19 de Abril de 2017.
10. A 16 de Junho de 2017, os Peticionários apresentaram a sua réplica à contestação do Estado Demandado à Petição Inicial, que foi transmitida ao Estado Demandado a 22 de Junho de 2017.
11. A fase de apresentação de articulados encerrou a 22 de Janeiro de 2018, tendo as Partes sido devidamente notificadas do facto.
12. A 5 de Março de 2018, a Faculdade de Direito da Universidade Cornell enviou uma nota ao Tribunal propondo-se a representar gratuitamente os Peticionários, que enfrentavam a pena de morte na Tanzânia e que tinham interposto as suas acções judiciais ao Tribunal. O Tribunal acedeu ao pedido a 16 de Maio de 2018 e atribuiu á universidade nove (9) processos, entre os quais a presente Petição.
13. A 14 de Novembro de 2018, os Peticionários, por intermédio da Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos da Universidade Cornell,

apresentaram um pedido de autorização de emenda da sua Petição Inicial. Solicitaram a autorização para apresentação de duas Petições distintas no interesse da justiça; a alteração da Petição e apresentação de mais provas; a realização de procedimentos processuais orais após a reabertura da fase de apresentação dos articulados; e a autorização para apresentação de pleitos de compensação.

14. A 31 de Janeiro de 2019, o Tribunal emitiu um decreto judicial através do qual se recusava a separar a Petição e decidiu conhecer da causa como um processo único; deferiu o pedido de reabertura da fase de apresentação de articulados para permitir a alteração da Petição e o depósito de novos elementos de prova e pleitos de compensação; e decidiu apreciar o pedido de audiência pública depois de as partes terem apresentado os seus articulados emendados.
15. A 22 de Março de 2019, os Peticionários, através dos dois advogados designados a cada um deles pela Faculdade de Direito da Universidade Cornell, e em colaboração com a própria Universidade, remeteram apenas um pleito conjunto sobre a competência e a admissibilidade. No entanto, no mesmo dia, os defensores judiciais dos Peticionários, em colaboração com a Professora Catedrática Sandra L. Babcock, da Clínica de Direito Internacional dos Direitos Humanos da Universidade Cornell e o Director do Centro Cornell sobre a Pena de Morte a nível Mundial também apresentaram pleitos separados sobre o mérito da causa, que foram levados ao conhecimento do Estado Demandado a 27 de Março de 2019.
16. A 17 de Novembro de 2020 e 20 de Novembro de 2020, respectivamente, a Professora Catedrática Sandra L. Babcock apresentou um memorando complementar que se debruçava sobre o estado de saúde mental do segundo peticionário, que foi transmitido ao Estado Demandado a 27 de Novembro de 2020.

17. Apesar de várias notas recordatórias que lhe foram enviadas, o Estado Demandado não se dignou apresentar a sua contestação aos pleitos alterados³.
18. A 18 de Novembro de 2022, as partes foram informadas de que o Tribunal havia indeferido o pedido de audiência pública e que a fase de apresentação dos articulados havia encerrado com efeitos retroactivos a 14 de Novembro de 2022.

IV. DOS PLEITOS FORMULADOS PELAS PARTES

19. O Primeiro Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne:
 - i. Declarar que o Estado Demandado violou os direitos do Peticionário protegidos pelos artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da Carta Africana;
 - ii. Ordenar ao Estado Demandado que tome medidas adequadas para corrigir as violações dos direitos dos Peticionários previstos na Carta;
 - iii. Anular a pena de morte imposta ao Peticionário e o retirar do corredor da morte;
 - iv. Condenar o Estado Demandado a alterar o seu Código Penal e a legislação conexas relativa à pena de morte, de modo a torná-la compatível com o artigo 4.º da Carta Africana;
 - v. Libertar o Peticionário da prisão;
 - vi. Condenar o Estado Demandado a pagar a compensação que julgar conveniente.
20. O Segundo Peticionário pleiteia que o Tribunal se digne:
 - i. Decretar a sua libertação;
 - ii. Decretar que lhe seja paga compensação;

³ 8 de Junho de 2019, 10 de Novembro de 2020 e 16 de Novembro de 2022.

- iii. Condenar o Estado Demandado a introduzir alterações constitucionais e legislativas adequadas para sanar os factores sistémicos que originaram a prática das violações dos direitos do Peticionário.

21. O Estado Demandado pleiteia que o Tribunal se digne:

- i. Declarar que não é competente para conhecer desta causa;
- ii. Concluir que a Petição não cumpriu os requisitos de admissibilidade estipulados no n.º 5 do artigo 40.º do Regulamento do Tribunal;
- iii. Declarar a Petição inadmissível e, por conseguinte, julgá-la improcedente;
- iv. Concluir que a condenação do Segundo Peticionário teve como fundamento elementos de provas comprovados sem qualquer dúvida razoável;
- v. Negar provimento à Petição por estar desprovida de mérito
- vi. Negar provimento aos pleitos dos Peticionários relativos a reparações.
- vii. Condenar os Peticionários a suportar as custas judiciais decorrentes desta Petição.

V. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

22. Nos termos do artigo 3.º do Protocolo:

1. A competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, deste Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente dos direitos humanos ratificado pelos Estados em causa.
2. No caso de litígio sobre a competência jurisdicional do Tribunal, cabe a este decidir.

23. O Tribunal observa ainda que, nos termos do n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento, «... procede, preliminarmente, ao exame da sua

competência [...] em conformidade com a Carta, o Protocolo e o presente Regulamento»⁴.

24. O Tribunal observa que o Estado Demandado levanta uma excepção quanto à competência em razão da matéria que se baseia no facto de este Tribunal ter sido solicitado a actuar como tribunal de primeira instância; como tribunal de recurso e; para anular a condenação e sentença dos Peticionários. Por conseguinte, o Tribunal vai pronunciar-se sobre esta excepção antes de compulsar os demais aspectos à volta da competência jurisdicional, se for o caso.

A. Excepção à competência em razão da matéria

25. O Estado Demandado alega que este Tribunal não tem competência para actuar como tribunal de primeira instância ou como tribunal de recurso e, como tal, não tem competência para conhecer do caso.
26. Alega ainda que este Tribunal não tem competência para anular a condenação e a sentença dos Peticionários, uma vez que ambas as decisões foram confirmadas pelo Tribunal de Recurso, o seu tribunal superior. Por último, alega que este Tribunal não tem competência para ordenar a libertação dos Peticionários da prisão.

*

27. Os Peticionários afirmam que a competência jurisdicional em razão da matéria do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, do Protocolo e de quaisquer outros instrumentos pertinentes de direitos humanos ratificados pelo Estado em causa. Citando o processo *Kijiji Isiaga c. Tanzânia*, eles alegam que o Tribunal tem competência para pronunciar-se sobre uma petição, conquanto que o objecto da mesma envolva alegadas violações de direitos previstos na Carta ou em quaisquer outros

⁴ N.º 1 do artigo 39.º do Regulamento do Tribunal, de 2 de Junho de 2010.

instrumentos internacionais de direitos humanos ratificados por um Estado Demandado.

28. Os Peticionários arguem que não restam dúvidas quanto aos demais aspectos da competência do Tribunal, nomeadamente: a competência em razão do sujeito, dado que o Estado Demandado é parte na Carta Africana e no Protocolo; a competência em razão do tempo, uma vez que as alegadas violações são de natureza contínua, à medida que permanecem condenados e sujeitos à pena de morte em consequência da violação dos seus direitos; e a competência em razão do território, dado que as violações dos direitos dos Peticionários ocorreram no território do Estado Demandado, que é parte na Carta e no Protocolo.

29. O Tribunal invoca o disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Protocolo, que estatui que a sua competência do Tribunal é extensiva a todos os processos e litígios que lhe sejam apresentados relativamente à interpretação e aplicação da Carta, do Protocolo e de qualquer outro instrumento pertinente de direitos humanos ratificado pelos Estados em causa»⁵.
30. O Tribunal observa que o Estado Demandado levanta uma excepção à competência em razão da matéria assente em três dimensões nas quais este Tribunal é solicitado a pronunciar-se, nomeadamente actuar como tribunal de primeira instância; actuar como tribunal recursório; e tornar nulas e sem efeitos a declaração de culpabilidade e a condenação dos Peticionários.

⁵ *Cheusi c. Tanzânia (acórdão)*, supra, considerandos 37-39; *Kalebi Elisamehe c. República Unida da Tanzânia (Acórdão)* (26 de Junho de 2020) 4 AFCLR 265, considerando 18; *Gozbert Henrico c. República Unida da Tanzânia*, CAFDHP, Petição n.º 056/2016, Acórdão de 10 de Janeiro de 2022 (Do mérito da causa e da compensação) considerandos 38-40.

31. No que diz respeito à primeira dimensão da excepção, o Tribunal observa que as⁶ alegações apresentadas na presente Petição também surgiram, em substância, perante os tribunais nacionais, onde os Peticionários impugnaram os processos que deram lugar à sua condenação. Nestes termos, o Estado Demandado teve a oportunidade de corrigir as supostas alegações durante os referidos procedimentos processuais. O Tribunal reitera a sua jurisprudência segundo a qual:

«... quando ocorrer uma alegada violação dos direitos humanos no decurso de um processo judicial interno, os tribunais nacionais têm a oportunidade de se pronunciar sobre possíveis violações de direitos humanos. Tal é o caso porque as alegadas violações de direitos humanos fazem parte do conjunto de direitos e garantias que estão relacionados com, ou que serviram de base para os processos perante os tribunais nacionais. Em situação análoga, não seria, por conseguinte, razoável exigir que os Peticionários apresentassem uma nova petição aos tribunais nacionais para verem dirimidas as suas alegações⁷.

32. Nas circunstâncias da Petição em apreço, este Tribunal entende que as questões alegadamente suscitadas pela primeira vez perante o Tribunal devem ser parte integrante do «conjunto de direitos e garantias» relacionados com o direito a um julgamento justo que precipitou o recurso interposto pelos Peticionários. Outrossim, as alegadas violações dizem respeito aos direitos protegidos pela Carta, pelo que os Peticionários não precisaram de voltar a interceder junto do Tribunal Superior, uma vez que o Estado Demandado já teve a oportunidade de se pronunciar sobre as

⁶ Condenação baseada em provas circunstanciais; desconsideração da defesa de álibi; ausência de julgamento dentro de um prazo razoável; violação do direito a serviços consulares; coação para obtenção de depoimento sob tortura; desrespeito ao direito à igual protecção da lei; e condenação de uma pessoa com transtornos mentais.

⁷ *Jibu Amir vulgo Mussa e Outro c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 629, considerando 37; *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa) (20 November 2015) 1 AfCLR 465, considerandos 60-65, *Kennedy Owino Onyachi e Outro c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, considerando 54; *Ernest Karatta e 1744 Outros c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (Do mérito da causa e da compensação) (30 de Setembro de 2021) 5 AfCLR 465, considerando 57.

possíveis violações dos direitos humanos chegadas ao conhecimento dos tribunais nacionais.⁸ Nesses termos, julga-se improcedente a primeira dimensão da exceção.

33. A respeito da segunda dimensão da exceção, o Tribunal reitera a sua já consagrada jurisprudência segundo a qual, embora não seja uma instância de recurso a respeito das decisões dos tribunais internos,⁹ tal não obsta a que examine os processos judiciais que corram os seus termos em tribunais nacionais, com o intuito de decidir sobre se os mesmos foram tramitados de acordo com as normas estabelecidas na Carta ou em qualquer outro instrumento de direitos humanos ratificado pelo Estado em causa»¹⁰. Por conseguinte, quanto à Petição vertente, o Tribunal não estaria a deliberar nas vestes de um tribunal recursório, se tivesse de examinar as alegações feitas pelos Peticionários simplesmente porque se referem à apreciação de questões probatórias. Nesses termos, julga-se também improcedente a segunda dimensão da exceção.
34. No que se refere à terceira dimensão da exceção, o Tribunal reitera que, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo, é competente para proferir decretos judiciais sobre a compensação, caso constate uma violação dos direitos garantidos pela Carta ou por qualquer instrumento ratificado pelo Estado Demandado. Além disso, o Tribunal pode ordenar a libertação como medida de restituição, se considerar que os Peticionários demonstraram haver circunstâncias específicas e imperiosas que justifiquem tal medida.¹¹ Por conseguinte, o Tribunal considera que é da sua competência emitir um despacho de libertação quando os requisitos estiverem preenchidos.

⁸ *Thomas c. Tanzânia* (méritos), *supra*, considerando 60.

⁹ *Ernest Francis Mtingwi c. República do Malawi* (Da competência) (15 de Março de 2013) 1 AfCLR 190, considerando 14.

¹⁰ *Mtingwi c. Malawi*, *idem*; *Kennedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 48, considerando 26; *Armand Guehi c. Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, considerando 33; *Nguza Viking (Babu Seya) e Johnson Nguza (Papi Kocha) c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa) (23 de Março de 2018) 2 AfCLR 287, considerando 35.

¹¹ *Vide Amir e Ally c. Tanzânia*, *supra*, considerando 97; *Elisamehe c. Tanzânia*, *supra*, considerando 112 e *Minani Evarist c. República Unida da Tanzânia* (méritos) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 402, considerando 82.

Nesses termos, julga-se igualmente improcedente a terceira dimensão da excepção.

35. À luz do que precede, o Tribunal nega provimento à excepção apresentada pelo Estado Demandado e entende que é competente em razão da matéria para conhecer da presente Petição.

B. Outros aspectos relativos à competência jurisdicional

36. O Tribunal observa que o Estado Demandado não contesta a competência do Tribunal em razão do sujeito, do tempo e do território. No entanto, em conformidade com o n.º 1 do artigo 49.º do Regulamento,¹² deve certificar-se de que todos os aspectos relativos à sua competência foram devidamente cumpridos.
37. Relativamente à sua competência em razão do sujeito, o Tribunal recorda, conforme indica o considerando 2 do presente Acórdão, que o Estado Demandado é Parte no Protocolo e depositou a Declaração. Subsequentemente, a 21 de Novembro de 2019 o Estado Demandado depositou junto do Presidente da Comissão da União Africana um instrumento de denúncia da sua Declaração. O Tribunal recorda a sua jurisprudência de que a denúncia da Declaração não se aplica retroactivamente e só produz efeitos doze (12) meses após o depósito da notificação de tal denúncia, neste caso, a 22 de Novembro de 2020.¹³ Tendo a presente Petição sido interposta antes do Estado Demandado, ter depositado a notificação de denúncia, a mesma não é, por conseguinte, afectada pela denúncia. Em face disso, o Tribunal entende que tem competência em razão do sujeito para conhecer da presente Petição.
38. A respeito da sua competência em razão do tempo, o Tribunal observa que as alegadas violações apresentadas pelos Peticionários se baseiam nos acórdãos do Tribunal Superior e do Tribunal de Recurso proferidos a 31 de

¹² N.º 1 do art. 39.º do Regulamento do Tribunal, 2 de Junho de 2010.

¹³ *Cheusi c. Tanzânia* (Acórdão), *supra*, considerandos 35-39.

Maio de 2007 e 2 de Março de 2012, respectivamente, ou seja, depois de o Estado Demandado ter ratificado a Carta e o Protocolo. Acresce-se que, as alegadas violações são de natureza contínua, uma vez que os Peticionários permanecem condenados com base no que consideram um processo injusto. Consequentemente, o Tribunal considera que tem competência em razão do tempo para apreciar a presente Petição.

39. No que diz respeito à competência em razão do território, o Tribunal nota que as violações alegadas pelos Peticionários ocorreram no território do Estado Demandado. Nas circunstâncias da causa, o Tribunal conclui que é competente em razão do território.
40. À luz do acima exposto, o Tribunal conclui que é competente para conhecer da presente Petição.

VI. DA ADMISSIBILIDADE

41. Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo «O Tribunal delibera sobre a admissibilidade de casos tendo em conta o disposto no artigo 56.º da Carta».
42. De acordo com o n.º 1 do artigo 50.º do Regulamento, «O Tribunal procede ao exame da admissibilidade da acção, em conformidade com o artigo 56.º da Carta, o n.º 2 do artigo 6.º do Protocolo e o presente Regulamento».
43. O Tribunal observa que o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, cujo teor reitera as disposições do artigo 56.º da Carta, dispõe o seguinte:

As Petições apresentadas perante o Tribunal devem respeitar todas as seguintes condições:

- a. Indicar a identidade dos seus autores, mesmo que estes solicitem o anonimato;

- b. Serem compatíveis com o Acto Constitutivo da União Africana e com a Carta;
 - c. Não estejam lavradas em linguagem depreciativa ou insultuosa dirigida ao Estado envolvido e às suas instituições ou à União Africana;
 - d. Não se fundamentar exclusivamente em notícias divulgadas pelos órgãos de comunicação social;
 - e. Serem apresentadas após terem sido esgotados todos os recursos internos, se existirem, a menos que seja manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal;
 - f. Serem apresentadas dentro de um prazo razoável, contado a partir da data em que foram esgotados os recursos internos ou da data fixada pelo Tribunal, como sendo a data do início do prazo, dentro do qual o caso deve ser apreciado; e
 - g. Não tratem de casos que tenham sido resolvidos pelos Estados envolvidos, de acordo com os princípios da Carta das Nações Unidas, da Carta da Organização da Unidade Africana ou das disposições da Carta.
44. O Tribunal observa que, embora o Estado Demandado levante uma excepção à admissibilidade com base na falta de apresentação da Petição pelos Peticionários num prazo razoável, os argumentos apresentados em apoio a esta excepção dizem respeito ao esgotamento dos recursos locais, tal como a resposta dos recorrentes. O Tribunal apreciará, portanto, em primeiro lugar, esta excepção, sob o não esgotamento dos recursos judiciais locais, antes de examinar outras condições de admissibilidade, se necessário.

A. Excepção em razão do não esgotamento dos recursos do direito interno

45. Citando a jurisprudência deste Tribunal em *Urban Mkandawire c. Malawi e Peter Joseph Chacha c. Tanzânia* e a decisão da Comissão Africana dos Direitos do Homem e Povos no *artigo 19.º c. Eritreia*, o Estado Demandado alega que o pedido não cumpre os requisitos de admissibilidade previstos no n.º 5.º do artigo 40.º do Regulamento do Tribunal, uma vez que os

Peticionários nunca tentaram esgotar todos os recursos judiciais internos antes de dar entrada à presente Petição, contrariamente ao previsto no n.º 5 do artigo 56.º.

46. Em particular, o Estado Demandado alega que os Peticionários não levantaram as alegações de que a sua declaração de culpabilidade se baseava em provas circunstanciais apresentadas ao Tribunal de Recurso; e não compulso as provas circunstanciais a que fizeram alusão perante este Tribunal. Como excepção adicional a este respeito, o Estado Demandado alega que o Peticionário está a invocar, pela primeira vez, a defesa de um álibi, embora tenha tido a oportunidade de o fazer durante o processo perante o Tribunal Superior e o Tribunal de Recurso. De acordo com o Estado Demandado, após a decisão do Tribunal de Recurso, os Peticionários tinham a possibilidade de solicitar uma revisão ao abrigo do artigo 66.º do Regulamento do Tribunal de Recurso, com base no facto de a decisão se ter baseado num erro manifesto que resultou na má aplicação da justiça.

47. Por fim, o Estado Demandado argumenta que os Peticionários devem ter apresentado antes uma petição constitucional por violação dos seus direitos ao abrigo da Lei Básica de Execução de Direitos e Deveres, Cap. 3 das Leis. Alega o Estado Demandado que o artigo 4.º da Lei Básica de Aplicação de Direitos e Deveres, Cap 3 das Leis descreve o procedimento para fazer cumprir os direitos básicos constitucionais para deveres e assuntos relacionados;¹⁴ e a não prossecução por parte dos Peticionários desse recurso torna a Petição inadmissível, uma vez que é prematuro.

*

¹⁴ «Em caso de uma pessoa alegar que uma das disposições dos artigos 12.º a 29.º da Constituição foi, está, ou poderá ser violada a seu respeito, poderá requerer a intervenção do Tribunal Superior para a sua reparação, sem prejuízo de qualquer outra acção respeitante à mesma matéria legalmente prevista».

48. Os Peticionários refutam a alegação do Estado Demandado segundo a qual alguns dos seus fundamentos de recurso são inaceitáveis porque deveriam ter apresentado uma petição constitucional. Observam que esta alegação foi rejeitada por este Tribunal em ocasiões anteriores. Invocando o processo *Kijiji Isiaga c. Tanzânia*, os Peticionários alegam que este Tribunal concluiu que os Peticionários só são obrigados a esgotar os recursos judiciais comuns, e que a apresentação de uma petição constitucional «é um recurso extraordinário que o Peticionário não era obrigado a esgotar antes de preencher o seu pedido».
49. Os Peticionários argumentam também que, tal como o Tribunal já decidiu anteriormente, os recursos locais são esgotados assim que o Peticionário tiver passado pelo processo de julgamento criminal requerido até ao Tribunal de Recurso, que é a mais alta instância judicial do Estado Demandado.
50. Os Peticionários alegam ainda que o argumento do Estado Demandado de que não apresentou um pedido de revisão do acórdão do Tribunal de Recurso, está manifestamente incorrecta, uma vez que uma cópia do seu pedido de revisão nos termos da alínea (a) do n.º 1 do artigo 66.º das Regras Tribunal de Recurso da Tanzânia de 2009 apresentada no registo subsidiário do Estado Demandado, em Bukoba, a 20 de Dezembro de 2012. Além disso, uma cópia do pedido de revisão também foi anexada à Petição perante este Tribunal e entregue ao Estado Demandado.
51. Os peticionários resumem afirmando que esgotaram os recursos judiciais ordinários antes de apresentar o presente Tribunal e, por conseguinte, a sua Petição é admissível.

52. O Tribunal observa que, nos termos do n.º 5 do artigo 56.º da Carta, cujas disposições são reafirmadas na alínea (e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento, qualquer petição interposta perante o Tribunal deve cumprir o requisito de esgotamento dos recursos internos, a menos que seja

manifesto para o Tribunal que tais recursos se prolongam de modo anormal¹⁵. O acto normativo de esgotamento dos recursos internos visa proporcionar aos Estados a oportunidade de resolver os casos de alegadas violações dos direitos humanos no âmbito da sua jurisdição antes de um organismo internacional de direitos humanos ser chamado a aferir a responsabilidade do Estado pelas mesmas¹⁶. Além disso, para que as vias de recurso locais sejam esgotadas, o Peticionário deve ter apresentado aos tribunais nacionais, pelo menos em substância, os pedidos que invoca perante este Tribunal.

53. O Tribunal reitera a sua jurisprudência segundo a qual:

... quando ocorrer uma alegada violação dos direitos humanos no decurso de um processo judicial interno, os tribunais nacionais têm a oportunidade de se pronunciar sobre possíveis violações dos direitos humanos. Tal é o caso porque as alegadas violações dos direitos humanos fazem parte do conjunto de direitos e garantias que estão relacionados com, ou que serviram de base para os processos perante os tribunais nacionais. Em situação análoga, não seria, por conseguinte, razoável exigir que os Peticionários apresentassem uma nova petição aos tribunais nacionais para verem dirimidas as suas alegações¹⁷.

54. O Tribunal observa que as alegações dos Peticionários giram em torno de questões relacionadas com os procedimentos processuais perante os tribunais internos. São elas: ser condenado com base em provas circunstanciais; a defesa do alibi ser desconsiderado; não ser julgado dentro de um prazo razoável; não ter direito aos serviços consulares; ser coagido através da tortura para registar um depoimento; não ter igual

¹⁵ *Peter Joseph Chacha c. República Unida da Tanzânia* (admissibilidade) (28 de Março de 2014) 1 AfCLR 398, considerandos 142-144; *Almas Mohamed Muwinda & Outros c. República Unida Tanzânia*, TAdHP, Petição N.º 030/2017, Acórdão de 24 de Março de 2022 (mérito e reparações), § 43.

¹⁶ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República do Quênia* (mérito) (26 de Maio de 2017), 2 AfCLR considerandos 93-94.

¹⁷ *Amir e Outro c. Tanzânia*, supra, considerando 37; *Alex Thomas c. República Unida Tanzânia* (Do mérito da causa) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, considerandos 60-65, *Kennedy Owino Onyachi e Outra c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 65, considerando 54; *Caratta e Outros c. Tanzânia*, supra, considerando 57.

protecção da lei; e ser condenado enquanto ele era uma pessoa que sofre uma doença mental.

55. Este Tribunal observa ainda que tanto o Tribunal Superior como o Tribunal de Recurso, que é a instância judicial mais alta do Estado Demandado, apreciaram e deliberaram sobre questões de provas circunstanciais, defesa do álibi, declaração obtida através de tortura e julgamento dentro de um prazo razoável. Assim, o Estado Demandado teve a oportunidade de abordar as alegadas violações dos direitos humanos perante os tribunais nacionais em relação a estas matérias¹⁸. No entanto, o Tribunal observa que as questões de acesso à assistência consular e a imposição da pena de morte obrigatória a uma pessoa doente mental não surgiram expressamente em nenhum dos procedimentos processuais perante os tribunais nacionais.
56. Dito isto, o Tribunal considera que as alegações de não prestação de assistência consular giram substancialmente em torno dos direitos de julgamento justo, nomeadamente os direitos a um intérprete, a comunicar com membros da família e a obter apoio do país de origem durante a detenção e julgamento¹⁹. Além disso, tal como o Tribunal já declarou anteriormente, o estado de saúde mental de uma pessoa acusada de homicídio premeditado é um factor irrelevante no que diz respeito à condenação, no que respeita ao direito penal do Estado Demandado. Tal é o caso porque o acusado não pode impugnar a sua condenação à pena de morte por causa da sua doença mental, devido ao facto de o agente judicial estar totalmente privado de discricção no processo de condenação pelo crime de homicídio premeditado, sendo obrigado a impor a pena de morte²⁰. Nestes termos, este Tribunal é da opinião de que tanto a questão

¹⁸ *Thomas c. Tanzânia* (Do mérito da causa), *supra*, considerando 60.

¹⁹ *Niyonzima Zabron c. República Unida da Tanzânia*, CAFDHP, Petição Inicial n.º 051/2016, Acórdão de 4 de Junho de 2024 (Do mérito da causa e da compensação), considerandos 174-181; *Niyonzima Augustine c. República Unida da Tanzânia*, CAFDHP, Petição Inicial n.º 058/2016, Acórdão de 13 de Junho de 2023 considerandos 78, 88; *Guehi c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (2018) 2 AfCLR 477, considerandos 87-96.

²⁰ *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (2019) 3 AfCLR 539, considerandos 107-112, *Ibrahim Yusuf Calist Bonge e Outros*, CAFDHP, Petição n.º

da assistência consular como a da saúde mental fazem parte de um conjunto de direitos e garantias inerentes ao sistema judicial do Estado Demandado²¹. Do mesmo modo, não havia recurso para os Peticionários esgotarem, uma vez que não tinham espaço no processo de condenação para levantar a sua situação de doença mental como um factor atenuante. Em consequência disso, o Tribunal conclui que os recursos locais foram esgotados na presente Petição a respeito das duas questões a ser ponderadas.

57. No que concerne à apresentação de petição constitucional perante o Tribunal Superior do Estado Demandado, conforme prevê o artigo 13.º da Constituição do Estado Demandado, o Tribunal já concluiu de forma coerente que, no sistema judicial tanzaniano, se trata de um recurso extraordinário que os Peticionários não são obrigados a esgotar antes de interpor acção junto deste Tribunal²².
58. Consequentemente, o Tribunal considera que foram esgotados os recursos internos previstos no n.º 5 do artigo 56.º da Carta e na alínea (e) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento e, portanto, nega provimento à excepção levantada pelo Estado Demandado.

B. Outras condições de admissibilidade

59. O Tribunal observa que não há qualquer contestação quanto ao cumprimento das condições estabelecidas nas alíneas (a), (b), (c), d) e (g)

036/2016, Acórdão de 4 de Dezembro de 2023, considerandos 78-81; *Ghati Mwita contra República Unida Tanzânia*, CAfDHP, Peticao n.º 036/2016, Acórdão de 1 Dezembro de 2022, considerando 122; *Amini Juma c. República Unida Tanzânia* (acórdão) (30 de Setembro de 2021) 5 AfCLR 431, considerandos 124-131.

²¹ *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa) (2015), 1, AfCLR 465, considerandos 60-65; *Shukrani Masegenya Mango e Outros c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensacao) (2019), 3, AfCLR, 439, considerando 56, e *Onyachi e Njoka c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa) (2017), 2, AfCLR, 65, considerando 54.

²² *Thomas c. Tanzânia, idem*, considerandos 60-62; *Mohamed Abubakari c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 599, considerandos 66-70; *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa) (28 de Setembro de 2017) 2 AfCLR 101, considerando 44.

do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento. Mesmo assim, o Tribunal deve certificar-se de que estas condições foram satisfeitas.

60. O Tribunal observa que, com base nos autos processuais, os Peticionários estão claramente identificados por nome em conformidade com o disposto na alínea (a) do n.º 2, do artigo 50.º do Regulamento.
61. O Tribunal constata que as alegações apresentadas pelos Peticionários procuram proteger os seus direitos garantidos pela Carta. Observa ainda que um dos objectivos do Acto Constitutivo da União Africana, tal como reitera a alínea (h) do artigo 3.º do mesmo, é promover e defender os direitos humanos e dos povos. Além disso, nada consta dos autos que indique que a Petição é incompatível com o Acto Constitutivo da União Africana. Depreende-se que a Petição cumpre a obrigação estabelecida na alínea (b) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
62. A linguagem utilizada na Petição não é depreciativa ou injuriosa ao Estado Demandado ou às suas instituições em conformidade com a alínea (c) do n.º 2, do artigo 50.º do Regulamento.
63. O Tribunal considera que a Petição não se baseia exclusivamente em notícias veiculadas através dos meios de comunicação de massas, mas sim no CPA, em conformidade com a alínea (d) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
64. Em relação à apresentação da Petição num prazo razoável, o Tribunal constata que os Peticionários apresentaram esta Petição ao Tribunal a 8 de Março de 2016, depois de o Tribunal de Recurso ter indeferido o seu recurso por falta de mérito, a 2 de Março de 2012, ou seja, quatro (4) anos e seis (6) dias após o indeferimento. A questão que se coloca é de saber se o período que decorre entre o esgotamento dos recursos judiciais internos e a apresentação da presente Petição constitui um prazo razoável na acepção da alínea (f) do n.º 2 do artigo 50.º, do Regulamento. De acordo

com a sua jurisprudência²³, o Tribunal considera que este prazo para apresentar um pedido perante ele é razoável nas circunstâncias da causa, pelo que está em conformidade com a alínea (f) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.

65. Por outro lado, a Petição não suscita qualquer problema ou questões previamente resolvidas pelas partes, em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas, do Acto Constitutivo da União Africana, das disposições da Carta ou de qualquer outro instrumento jurídico da União Africana em cumprimento do estatuído na alínea (g) do n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento.
66. Por conseguinte, o Tribunal conclui que foram cumpridas as condições de admissibilidade previstas no n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento e declara a Petição admissível.

VII. DO MÉRITO

67. Os Peticionários alegam as seguintes violações:

- i. o direito a um julgamento justo, consagrado na alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com a alínea (d) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP e o n.º 1 do artigo 36.º da CVRC;
- ii. O direito de não ser submetido a tortura, tratamentos cruéis e degradantes conforme protegido pelo artigo 5.º da Carta;
- iii. O direito de não ser discriminado com base na origem nacional e no estatuto de imigrante, conforme protegido pelo artigo 2.º da Carta.
- iv. O direito à igual protecção da lei, previsto no n.º 2 do artigo 3.º da Carta;
- v. O direito à vida garantido nos termos do artigo 4.º da Carta.

²³ *Bernard Balele c. República Unida da Tanzânia*, (acórdão) (30 de Setembro de 2021) 5 AfCLR 338; *Hamis Shaban alias Hamis Ustadh contra República Unida da Tanzânia* (acórdão) (2 de Dezembro de 2021) 5 AfCLR 842, considerando 59-60; *Mussa Zanzibar c. República Unida da Tanzânia* (26 de Fevereiro de 2021) (acórdão) 5 AfCLR 39, considerando 44.

A. Alegada violação do direito a um julgamento justo

68. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado violou o seu direito a julgamento justo, consagrado na alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com a alínea (d) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP; O Tribunal observa que as alegações relativas a esta questão são:

- i. Não se dignar viabilizar a prestação de serviços consulares, consagrados na alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o n.º 1 do artigo 36.º da CVRC;
- ii. Não se dignar prestar serviços de interpretação conforme reza a alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com a alínea (a) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP;
- iii. Não se dignar prestar aos Peticionários representação judiciária efectiva, consagrada na alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com a alínea (d) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP;
- iv. Não se dignar julgar os Peticionários dentro de um prazo razoável;
- v. Usar uma confissão coagida para declarar culpados e condenar os Peticionários à morte;
- vi. O facto de os magistrados distritais não se dignarem realizar investigações imediatas do alegado tratamento cruel, desumano e degradante dos Peticionários.

i. Sobre a não viabilização dos serviços consulares

69. Os Peticionários alegam que o Estado Demandado violou os seus direitos, previstos na alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o n.º 1 do artigo 36.º da CVRC, na medida em que não notificou a Embaixada da República do Burundi na Tanzânia da sua detenção para poderem beneficiar dos serviços consulares.

70. Eles alegam que a Embaixada da República do Burundi na Tanzânia só tomou conhecimento do seu processo em 2018, altura em que foi alertada pelo advogado do Primeiro Peticionário. Por isso, o Estado Demandado não se dignou cumprir a sua obrigação, nos termos da alínea (b) do artigo

36.º da CVRC e do artigo 34.º das *Directrizes sobre as Condições de Prisão, Custódia Policial e da Prisão Preventiva em África*, adoptadas pela Comissão Africana, lhes informar que tinham o direito de (a) informar a Embaixada do Burundi da sua detenção; e (b) informar a Embaixada do andamento do seu processo. Os Peticionários alegam ainda que as obrigações do Estado Demandado, por uma questão de direito internacional, devem ser sentidas mais fortemente pelos membros vulneráveis da sociedade que mais precisam de protecção. Pelo contrário, eles sofreram sérios preconceitos em consequência do seu estatuto de refugiados e de estrangeiros.

71. Além disso, alegam que, se o Estado Demandado tivesse notificado a Embaixada do Burundi, o Embaixador do Burundi na Tanzânia poderia ter, entre outras acções: (a) criado as condições necessárias para que lhes fosse disponibilizado um intérprete; (b) facilitado o contacto com os seus familiares e com potenciais testemunhas de defesa para prestar depoimento no processo inicial; e (c) prestado assistência consular aos Peticionários durante a sua detenção. O fracasso em fazê-lo contribuiu significativamente para a falta de um julgamento justo.
72. Os Peticionários alegam que, o facto de serem refugiados, separados das suas famílias e indigentes, não lhes permitiu assegurar os serviços de um advogado. Eles também relataram não ter recebido nenhuma informação sobre as acusações que pesam sobre si até quase um ano e meio depois da sua apreensão, quando foram levados ao tribunal e acusados formalmente. Eles afirmam que, como o Estado Demandado não os notificou sobre os seus direitos consulares, não tinham acesso a um agente consular da sua embaixada que lhes pudesse explicar o processo judicial nas suas línguas maternas e informar as suas famílias sobre a sua detenção.
- *
73. O Estado Demandado não apresentou quaisquer argumentos em torno desta alegação.

74. Este Tribunal já decidiu anteriormente que os direitos decorrentes da disposição prevista no n.º 1 do artigo 36.º da CVRC estão igualmente protegidos pela alínea (c) do n.º 1, do artigo 7.º da Carta²⁴. Tal como o Tribunal observou no processo *Niyonzima Augustine c. República Unida da Tanzânia*, «os serviços consulares são fundamentais para o respeito pelo direito a um julgamento justo de cidadãos estrangeiros detidos. O n.º 1 do artigo 36.º da CVRC obriga explicitamente que os Estados Partes facilitem os serviços consulares aos estrangeiros detidos no seu território»²⁵. O Tribunal observa que, embora o artigo 7.º da Carta não faça menção explícita ao direito à assistência consular, a CVRC, no qual o Estado Demandado é parte, faz²⁶. O n.º 1 do artigo 36.º da CVRC prevê os direitos consulares de pessoas detidas e os deveres e obrigações do Estado. Por conseguinte, a determinação desta alegação será feita à luz do estipulado no n.º 1 do artigo 36.º da CVRC.
75. O Tribunal recorda que, nos termos do n.º 1 do artigo 36.º da CVRC, a assistência consular é facilitada de duas formas. Primeiro, o Estado de acolhimento deve informar o Peticionário deste direito e, segundo, o Peticionário deve poder solicitar assistência consular no momento da detenção. Na causa vertente, o Tribunal vai pronunciar-se sobre o pedido do Segundo Peticionário, à luz dos dois aspectos mencionados supra.
76. No primeiro aspecto, sobre se o Estado Demandado informou os Peticionários do seu direito à assistência consular, o Tribunal observa, com base nos autos processuais, que ambos os Peticionários não foram notificados do seu direito à assistência consular, embora o Estado Demandado tivesse conhecimento do seu estatuto de estrangeiros. Os autos processuais revelam que, durante a audiência preliminar, a acusação

²⁴ *Guehi c. Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação), supra, considerandos 95-96.

²⁵ *Augustine c. Tanzânia* (acórdão), supra, considerando 81.

²⁶ Ratificado pelo Estado Demandado a 18 de Maio de 1977.

informou o tribunal de primeira instância que ambos os Peticionários «eram refugiados do Burundi, que viviam no Campo de Refugiados de Lukole, distrito de Ngara»²⁷.

77. No segundo aspecto, o Tribunal observa que os autos processuais não revelam o facto de os Peticionários terem feito qualquer pedido de assistência consular que tivesse sido apreciado ou indeferido pelo Estado Demandado. A este respeito, o Tribunal recorda a sua jurisprudência de que a não solicitação de assistência consular por parte de um peticionário não absolve o Estado Demandado do cumprimento do seu dever de os informar do seu direito, conforme prevê o n.º 1 do artigo 36.º da CVRC²⁸.
78. À luz do exposto, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou os direitos dos Peticionários ao acesso à assistência consular, ao não os informar do seu direito de acesso aos referidos serviços, violando assim o disposto na alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o n.º 1 do artigo 36.º da CVRC.

ii. Sobre a não disponibilização de serviços de interpretação

79. Os Peticionários alegam que o direito a um intérprete está implícito no artigo 7.º da Carta sobre o direito a que a sua causa seja apreciada. Este direito não pode ser exercido sem a capacidade de compreender as declarações da acusação, das testemunhas, do defensor judicial, dos avaliadores e do juiz. É, portanto, parte integrante essencial dos procedimentos judiciais.
80. O Primeiro Peticionário alega que instruiu o seu defensor a criar condições para disponibilizar um intérprete antes dos procedimentos judiciais iniciais, mas os tribunais de primeira instância indeferiram o pedido, alegando que

²⁷ Registo dos autos processuais: Audiência Preliminar, página 3.

²⁸ *Niyonzima Augustine c. República Unida da Tanzânia*, CAFDHP, Petição Inicial n.º 058/2016, Acórdão de 13 de Junho de 2023 (Do mérito da causa e da compensação), considerando 84.

tal acção causaria confusão. Alega ainda que o Tribunal reconheceu o seu pedido de um intérprete, mas não conseguiu assegurar um²⁹.

81. O Segundo Peticionário alega que, durante a sua detenção, a terminologia utilizada exigia um elevado grau de fluência que transcende o Kiswahili de nível básico que ele aprendeu no campo de refugiados. Portanto, teve dificuldades em compreender os interrogatórios da Polícia e os procedimentos processuais. Adianta que durante o «julgamento, no decurso dos procedimentos judiciais de primeira instância», foi-lhe perguntado se falava Kiswahili, ao que respondeu ao Tribunal dizendo que não falava correctamente e que era refugiado do Burundi. O Segundo Peticionário alega ainda que, quando o processo chegou ao tribunal de primeira instância, ou seja, sete anos após a sua detenção, ele tinha aprendido a falar Kiswahili fluentemente na prisão e não escondeu a sua fluência no momento do seu julgamento, abordagem que, lamentavelmente, jogou contra os seus interesses. Ele argumenta que o Tribunal, no caso *Armand Guehi*, também reconheceu a importância do direito a um intérprete durante a fase de interrogatório. Os seus argumentos encontram eco em várias jurisprudências³⁰.

*

82. O Estado Demandado contesta as alegações e exige que o Peticionário coloque rigorosamente à prova as suas alegações. Alega que o julgamento em primeira instância decorreu em inglês e em Kiswahili para permitir que os Peticionários e assessores do tribunal compreendessem, enquanto J.

²⁹ Argumento dos Peticionário em obediência ao disposto no artigo 50.º do Regulamento do Tribunal.

³⁰ *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (7 de Dezembro de 2018), considerando 78; Relatório sobre Terrorismo e Direitos Humanos, Comissão Inter-Americana dos Direitos do Homem, OEA/Ser.L/V/II.116, doc. 5 rev. 1 corr. (2002), 400; *John Murray c. Reino Unido*, TEDH, Petição Inicial n.º 18731/91, (1996), considerando 45, 47-58; Observações Finais do TDH; França, ONU, Doc. CCPR/C/FRA/CO/4 (2008), considerando 14; subalínea (ii) da alínea (d) de do artigo N dos Princípios sobre o Julgamento Justo em África, alínea (b) do n.º 2 do artigo 55.º do Estatuto do TPI, subalínea (iii) da alínea (A) do artigo 42.º do Regulamento do Ruanda, subalínea (iii) da alínea (A) do artigo 42.º do Regulamento da Jugoslávia; Manual de Julgamento Justo da Amnistia Internacional, edição 2, 83), *Singarasa c. Sri Lanka*, Doc. CCPR/C.81/D/1033/2001 da ONU (TDH, 2004), considerando 7.2; *Procurador c. Germain Katanga*, ICC-01/04-01/07, Acórdão, considerando 3 (27 de Maio de 2008).

Kasenene prestava serviços de interpretação em ambas as línguas, conforme ilustram os autos processuais. Apela ao Tribunal para que negue provimento a esta alegação por carecer de mérito. Não se debruçou sobre as demais reclamações apresentadas pelos Peticionários sobre esta alegação.

83. No que se refere à interpretação, o Tribunal já se debruçou sobre a matéria em ocasiões anteriores, tendo concluído que «embora a alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta não preveja expressamente o direito de ser assistido por um intérprete, a disposição pode ser interpretada à luz do disposto na alínea (a) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP», que prevê:

«... toda a pessoa tem direito a ... (a) ser prontamente informada, numa língua que ela compreenda, de modo detalhado, acerca da natureza e dos motivos da acusação apresentada contra ela; e (f) fazer-se assistir gratuitamente de um intérprete, se não compreender ou não falar a língua utilizada no tribunal»³¹.

84. A leitura conjugada das duas disposições torna evidente que cada acusado tem direito a um intérprete se não conseguir compreender a língua em que os procedimentos processuais estão a ser realizados. Além disso, o Tribunal também concluiu que «há necessidade prática de, quando um acusado esteja representado por um defensor judicial, comunicar ao Tribunal a necessidade de interpretação»³². Nestes termos, se um Peticionário não se opuser à continuação dos procedimentos numa língua que não seja a sua, considera-se que esteja a compreender os processos e que tenha concordado com a maneira como os mesmos estavam decorrem³³.

³¹ *Guehi c. Tanzânia, idem; Gozbert Henerico c. República Unida da Tanzânia*, CAfDHP, Petição n.º 056/2016, Acórdão de 10 de Janeiro de 2022 (Do mérito da causa e compensação), n.º 126-127; *Yahaya Zumo Makame c. República Unida Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (25 de Junho de 2021) 5 AfCLR 257, considerando 93.

³² *Makame c. Tanzânia, idem*.

³³ *Guehi c. Tanzânia, supra, considerandos 77-79*.

85. Na causa em apreço, este Tribunal assinala, com base nos autos processuais, que o Primeiro Peticionário, informou, na audiência preliminar, que aprendeu o Kiswahili quando entrou na prisão a 13/5/1999³⁴. Por outro lado, durante a audiência preliminar, o defensor judicial do Segundo Peticionário opôs-se à declaração de precaução que foi apresentada como prova de que o seu cliente não falava Kiswahili na data da sua gravação e que tinha sido espancado e forçado a assiná-la. O tribunal de primeira instância ordenou que um julgamento dentro de um julgamento fosse conduzido para determinar se o Peticionário proferiu o depoimento de forma voluntária. Além disso, o Peticionário declarou esta preocupação durante o julgamento³⁵.
86. O Tribunal observa que, embora os avaliadores tivessem concluído que os Peticionários proferiram os depoimentos extra-judiciais de forma voluntária, o Magistrado apercebeu-se das feridas nos corpos dos dois Peticionários, em particular em partes específicas do corpo onde alegam ter sido atingidas pelas pancadas da Polícia, como prova *prima facie* de brutalidade policial. Esta observação sustenta as alegações dos Peticionários segundo as quais estes foram espancados e forçados a assinar os depoimentos registados em Kiswahili, que não compreendiam e que nunca lhes foram lidas.
87. O Tribunal observa que, em diferentes fases do processo, os Peticionários informaram as autoridades policiais, os seus advogados e o tribunal de primeira instância de que não compreendiam devidamente o Kiswahili, a língua em que foi conduzido o seu interrogatório e o julgamento, e que, como resultado, não puderam participar de modo significativo nesses processos. No entanto, foram espancados pelas autoridades policiais e forçados a assinar os depoimentos.
88. Consequentemente, o Tribunal entende que o Estado Demandado violou o disposto na alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com a

³⁴ Página 62/47

³⁵ Registo dos procedimentos processuais, página 35/20.

alínea (a) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, no que diz respeito à alegada falta de prestação de serviços de interpretação aos Peticionários durante a sua detenção, interrogatório, prisão e julgamento.

iii. Quanto à não prestação de uma representação legal eficaz

89. Os Peticionários alegam que não lhes foi concedida uma representação legal eficaz pelo seu defensor judicial por várias razões. Afirmam que os seus defensores nunca os visitaram durante a sua detenção na prisão antes do início do julgamento para receber instruções; nunca discutiram a sua estratégia de defesa; e não identificaram potenciais testemunhas para apelar em seu nome à corroboração ou intervenção sobre o seu carácter, em particular, Mama Mboya, que alegadamente os contratou para cometer o homicídio premeditado.
90. O Primeiro Peticionário alega que a sua defesa do alibi não foi tida em consideração, uma vez que o seu defensor se recusou a levantá-lo, dado que esta informação confundiria o Tribunal. Além disso, que o defensor judicial enfrentou um conflito de interesses ao representar tanto o Primeiro Peticionário como o segundo porque o Segundo Peticionário supostamente confessou o homicídio premeditado, enquanto declarava, ao mesmo tempo, a sua inocência. Ele argumenta que, nas circunstâncias da causa, seria impossível para o mesmo defensor prestasse assistência judiciária eficaz e agir no melhor interesse de ambos os Peticionários. Baseando-se numa série de processos de vários tribunais,³⁶ ele supunha que a

³⁶ Ver, por exemplo, *Hendricks c. Guyana* (supra) considerando 6.4; e *Petição Inicial n.º 775/1997, Brown c. Jamaica*, opiniões adoptadas a 11 de Maio de 1999, considerando 6.6; vide *Petição Inicial do TDH n.º 985/2001, Aliboeva c. Tajikista*, Acórdão de 16 de Novembro de 2005, considerando 6.4; no.º. 964/2001, *Saidova c. Tajikista*, acórdão de 20 de Agosto de 2004, considerando 6,8; n.º 781/1997, *Aliev. c. Ucrânia*, acórdão de 29 de Agosto de 2003, considerando 7.3; n.º 554/1993, *LaVende c. Trinidad e Tobago*, acórdão de 14 de Janeiro de 1998, considerando 58); vide, por exemplo, *Ocalan c. Turquia* (supra), considerandos 146-147 e 153-154); *Kelly c. Jamaica*, *Petição n.º 537/1993*, ONU, Doc A/51/40, Vol. II, considerando 98; *Nechiporuk e Yonkalo c. Ucrânia*, TEDH, Acórdão de 21 de Abril de 2011, *Petição n.º 42310/04*, considerando 263); *Salduz c. Turquia* (TEDH, acórdão de 27 de Novembro de 2008, *Petição n.º 36391/01*, considerandos 58-63); *Reid c. Jamaica*, *Petição n.º 250/1987*, ONU Doc A/45/40, Vol. II, considerando 85 (HRC 1990), (Vide *Artico c. Itália*, ECtHR, Acórdão de 13 de Maio de 1980, *Petição n.º 6694/74*, considerandos 29-41); (Comunicação 319/06 – *Interights & Ditshwanelo c. Republica do Botswana*, considerando 69); *Kamasinski c. Áustria*, Acórdão de 19 de Dezembro de 1989, considerando 29; *Sannino c. Itália*; *Czekalla c. Portugal*, TEDH, Acórdão de 10 de Outubro de

assistência judiciária não se trata apenas de providenciar representação judiciária gratuita, mas que essa representação deve ser eficaz. Ele argumenta que, no seu caso, a falta de comunicação adequada com o seu advogado foi agravada pelo facto de ter sido representado por uma série de advogados de defesa no decurso dos procedimentos processuais.

91. O Segundo Peticionário, por seu turno, alega que, com base na já estabelecida jurisprudência deste Tribunal, embora o Estado Demandado «não possa ser responsabilizado por todas as insuficiências apresentadas por um advogado nomeado para efeitos de assistência judicial, compete às autoridades competentes tomar medidas para garantir que o Peticionário goze efectivamente do direito [a defensor] em quaisquer circunstâncias particulares»³⁷. Ele alega que os advogados designados pelo Estado, na Tanzânia, recebem como pagamento o equivalente a trinta dólares americanos (30 USD), valor irrisório que nem sequer é suficiente para suportar as despesas com a deslocação ao estabelecimento prisional.
92. O Segundo Peticionário argumenta ainda que ele era consideravelmente menos culpado porque as testemunhas observaram que ele estava desarmado e as provas contra ele eram mais fracas. Ele afirma que um advogado dedicado teria explorado as diferenças relativas de culpabilidade e da força da evidência entre os dois co-arguidos para garantir uma absolvição, uma acusação menor ou uma pena menor. No entanto, o seu advogado, tendo a mesma obrigação ética a respeito do Primeiro Peticionário, não pôde apresentar uma defesa vigorosa. Ele depreende que no processo *Abubakari c. Tanzânia*, o Tribunal constatou uma violação da Carta quando o tribunal interno não envidou esforços para investigar ainda mais o conflito de interesses que pode «ter viciado a imparcialidade da acusação».

2002, Petição n.º 38830/97, considerando 68); Vide *Falcão dos Santos c. Portugal*, TEDH, Acórdão de 3 de Julho de 2012, Petição n.º 50002/08, considerandos 44-46), etc.

³⁷ *Ghati Mwita c. República Unida da Tanzânia*, CAFDHP, Petição n.º 012/2019, Acórdão de 1 de Dezembro de 2022 (acórdão), considerandos 122-123; *Henerico c. Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação), *supra*, considerando 109 e *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. República da Líbia* (Do mérito da causa) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 153, considerando 93.

*

93. O Estado Demandado, por sua vez, alega que os Peticionários tiveram uma representação legal, conforme reflectiu o processo do julgamento e, além disso, representados por dois advogados diferentes, um na audiência preliminar e o outro durante o julgamento.

94. A alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta dispõe que.

1. Toda pessoa tem o direito a que sua causa seja apreciada. Esse direito compreende:
 - (c) o direito de defesa, incluindo o de ser assistido por um defensor de sua livre escolha.

95. O Tribunal já concluiu que a alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com a alínea (d) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, garante a qualquer pessoa acusada de uma infração penal o direito de lhe ser automaticamente atribuído um defensor, sem custos, nos casos em que não tenha meios para contratar um advogado, sempre que o interesse da justiça assim o exigir³⁸.

96. No processo *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Líbia*, o Tribunal concluiu que «cada acusado tem o direito de ser defendido eficazmente por um defensor, que está no cerne da noção de julgamento justo»³⁹. O Tribunal também já apreciou anteriormente a questão da representação efectiva no processo *Evodius Rutechura c. República Unida da Tanzânia*⁴⁰, no qual concluiu que o direito à assistência judiciária gratuita compreende o direito a ser defendido por um advogado. No entanto, o

³⁸ *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, considerando 124.

³⁹ *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Líbia* (Do mérito da causa) (2016), 1 AfCLR 153, considerando 95.

⁴⁰ *Evodius Rutechura c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (26 de Fevereiro de 2021) 5 AFCLR 7, considerando 73.

Tribunal sublinha que o direito a ser defendido por um defensor de sua livre escolha não é absoluto quando o defensor é providenciado através de um plano de assistência jurídica gratuita⁴¹. Nesse caso, a consideração importante é se o acusado tem uma representação legal eficaz em vez de lhe ser permitido ser representado por um defensor de sua livre escolha⁴².

97. O Tribunal considera que a «assistência eficaz do defensor» comporta dois aspectos⁴³. Primeiro, o advogado de defesa não deve estar circunscrito ao exercício de representar o seu cliente. Segundo, o advogado não deve privar um cliente de assistência eficaz, recusando-se a prestar representação competente que seja adequada para garantir um julgamento justo ou, em termos mais amplos, um resultado justo⁴⁴.
98. O Tribunal também já concluiu que um Estado não pode ser responsabilizado por qualquer insuficiência apresentada por um advogado nomeado para efeitos de assistência judiciária. A qualidade da defesa proporcionada é essencialmente uma questão entre o cliente e o seu representante, devendo o Estado intervir apenas quando a manifesta falta de representação por um advogado for levada à sua atenção⁴⁵.
99. O Tribunal observa, no que se refere à representação jurídica eficaz através de um plano de assistência judiciária gratuita, que não basta que um Estado preste simplesmente assistência judiciária gratuita. Os Estados também devem assegurar que os advogados nomeados para prestar assistência judiciária, ao abrigo desse plano, tenham tempo e instalações adequadas para preparar uma defesa à altura e prestem uma representação sólida em todas as fases do processo judicial, a começar pela detenção do indivíduo a quem essa representação se dirige.

⁴¹ ECHR, *Croissant c. Alemanha* (1993) Petição n.º 13611/89, considerando 29, *Kamasinski c. Áustria* (1989) Petição n.º 9783/82, considerando 65.

⁴² ECHR, *Lagerblom c. Suécia* (2003), Petição n.º 26891/95, considerandos 54-56.

⁴³ HRI/GEN/1/Rev.9 (Vol. I), página 256, considerandos 333-335.

⁴⁴ ECHR, *Strickland c. Washington*, 466, U.S. 668 336; 686 (1984), 336; *Lafler c. Cooper*, 566. N.º 10-209, slip. op. (2012) (conselhos erróneos durante a negociação de pleitos).

⁴⁵ ECHR, *Vamvakas c. Grécia* (n.º 2), 2870/11, considerando 36; *Czekalla c. Portugal*, considerandos 65 e 71; *Czekalla c. Portugal*, Petição n.º 38830/97, TEDH 2002-VIII).

100. Na causa vertente, o Tribunal constata que os Peticionários foram representados tanto por um advogado durante a acusação forma como por um outro advogado durante o julgamento. O Tribunal observa que não há nada nos autos processuais que demonstre que o Estado Demandado impediu o advogado de ter acesso aos Peticionários e de consultá-los para preparar a sua defesa, ou recusou ao defensor designado tempo e instalações adequadas para permitir que os Peticionários preparassem a sua defesa.
101. O Tribunal concluiu, na sua jurisprudência, que as alegações relativas a um advogado que não levantasse ou impugnasse certas questões probatórias relacionadas com a defesa dos seus clientes não devem, nessas circunstâncias, ser imputadas ao Estado Demandado⁴⁶. Muito importante ainda, nada consta dos autos processuais que demonstre que os Peticionários informaram os tribunais nacionais das alegadas insuficiências registadas na conduta do advogado em relação à sua defesa.
102. À luz do que precede, o Tribunal considera que o Estado Demandado cumpriu o seu dever de providenciar aos Peticionários o acesso à assistência judiciária e conclui que o Estado Demandado não violou o disposto na alínea (c) do n.º 1 do artigo 7. da Carta, conjugado com a alínea (d) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP.

iv. Do não julgamento dos Peticionários dentro de um prazo razoável

103. Os Peticionários alegam que a demora excessivamente longa verificada durante o julgamento constitui uma clara violação da Lei de Processo Penal do Estado Demandado⁴⁷ e dos seus direitos a um julgamento justo garantido pelo artigo 14.º do PIDCP e pelo artigo 7.º da Carta, particularmente quando as condições de detenção são excepcionalmente severas. Eles defendem que este Tribunal apreciou o dano irreparável que se segue como resultado da demora entre a detenção e o julgamento, e

⁴⁶ *Henerico c. Tanzânia, supra*, considerando 113.

⁴⁷ Lei, Partes II e VI (Lei Criminal e Penal, n.º 09 de 1985, Parte II, IV (1985) (Tanz.))

concluiu que certas demoras podem justificar uma condenação mais branda devido ao tormento psicológico que resulta da manutenção de um arguido num estado de incerteza ansiosa quanto ao seu futuro. Na sua perspectiva, a espera em si constituía um castigo pesado que os tribunais reconheceram como merecedor de um recurso. Os peticionários alegam ainda que o direito a ser julgado num prazo razoável foi identificado por este Tribunal como um dos princípios fundamentais do direito a um julgamento justo.

104. Argumentam que o seu processo não é complexo. Trata-se de uma alegação de homicídio premeditado baseada em depoimentos de testemunhos oculares, incluindo depoimentos de testemunhas leigas, investigadores, um especialista em balística, um relatório pós morte e as declarações dos co-arguidos. Eles alegam que todas essas provas estavam à disposição da acusação dois meses após a detenção e não há nada que sugira que a acusação estivesse à espera dos resultados de investigações aprofundadas.
105. Os Peticionários depreendem que não apresentaram múltiplos pleitos ao tribunal de primeira instância e o Estado Demandado não justificou os atrasos verificados entre as várias fases dos procedimentos processuais. Simplesmente, os autos processuais não apresentam explicação que demonstre os motivos pelos quais os Peticionários não beneficiaram de uma audiência preliminar durante quase dois anos após a sua detenção, o que resultou em danos substanciais à medida que as memórias das testemunhas se assombram com o passar do tempo, incluindo as suas memórias de como uma pessoa apareceu, a cronologia dos acontecimentos e os depoimentos que foram prestados.
106. O Primeiro Peticionário acrescenta que a acusação apresentou um pedido para que fosse examinado em termos de competência para ser julgado, pedido este que o seu advogado não se opôs. Nas suas palavras, este processo, no máximo, leva um período de algumas semanas para ser finalizado, uma vez que o avaliador é um funcionário do Estado.

*

107. Em resposta a esta alegação, o Estado Demandado apenas alega que o julgamento dos Peticionários foi realizado dentro de um prazo razoável.

108. A alínea (d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta dispõe que:

«Todas as pessoas têm direito a que a sua causa seja apreciada. Isto inclui o direito de ser julgado num prazo razoável ...»

109. No processo *Wilfred Onyango Nganyi e outros c. República Unida da Tanzânia*, este Tribunal concluiu que o direito de ser julgado num prazo razoável é um aspecto importante de um julgamento justo⁴⁸. O Tribunal concluiu ainda que o direito a um julgamento justo contempla também o princípio de que os processos judiciais devem ser concluídos num prazo razoável⁴⁹. Para determinar o direito a ser julgado num prazo razoável, o Tribunal adoptou uma abordagem casuística tendo em conta, entre outros, factores como a complexidade do processo e o comportamento das partes e o das autoridades judiciais, que devem exercer a devida diligência, especialmente quando se trata de um peticionário que enfrenta penas severas⁵⁰.

110. Ao avaliar a complexidade do processo, o Tribunal considerou, entre outros factores, o número de testemunhas que depuseram, a disponibilidade de

⁴⁸ *Nganyi e Outros c. Tanzânia* (méritos), *supra*, considerando 127; e *Benedicto Daniel Mallya c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (26 de Setembro de 2019) 3 AfCLR 482, considerando 48.

⁴⁹ *Cheusi c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, § 117.

⁵⁰ *Msuguri c. Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação), *supra*, considerando 83; *Cheusi c. Tanzânia* (acórdão), *supra*, considerando 117; *Amini Juma c. República Unida Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (30 de Setembro de 2021) 5 AfCLR 431, considerando 104 e *Guehi c. Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação), *supra*, considerandos 122-124.

provas, o nível das investigações e a necessidade ou não de provas especializadas, como amostras de ADN⁵¹.

111. Na causa vertente, o Tribunal observa que, embora os Peticionários estejam a queixar-se de «demasiados atrasos durante o seu julgamento», a questão controversa que emerge da sua alegação é o período de detenção preventiva. O Tribunal determinará, por conseguinte, se o referido período de seis (6) anos, dez (10) meses e dezanove (19) dias decorrido desde a data de detenção, 8 de Maio de 1999, até à data de início do julgamento a 27 de Março de 2006, é razoável.
112. Quanto à natureza e complexidade do processo, o Tribunal observa que, tal como demonstram os autos processuais, a acusação só apresentou depoimentos orais de três (3) testemunhas da acusação. No que diz respeito às investigações, os autos processuais revelam que Mama Mboya, a esposa do Comandante, a quem os candidatos consideraram o autor de maior culpabilidade, foi interrogada, mas nunca acusada ou chamada para prestar depoimentos como testemunha. Como tal, o processo não pode ser considerado complexo para a sua investigação merecer tal atraso.
113. No que se refere ao comportamento das Partes, o Tribunal observa que nada consta nos autos processuais que demonstre que os Peticionários impediram o andamento das investigações antes da sua acusação formal no Tribunal Superior. O caso relativo à conduta das Partes resume-se, portanto, em saber se as autoridades judiciais do Estado Demandado exerceram a devida diligência no tratamento dos processos que envolvem os Peticionários.
114. O Estado Demandado não apresenta justificação para o tempo, alegando, pelo contrário, em termos genéricos, que o caso dos Peticionários foi apreciado dentro de um prazo razoável.

⁵¹ *Cheusi c. Tanzânia, idem*, considerando 117; *Guehi, idem*, considerando 112; *Nganyi e Outros c. Tanzânia (Do mérito da causa)*, considerando 115.

115. No que se refere à devida diligência, o Tribunal constata que, nos termos do n.º 2 do artigo 32.º da Lei do Processo Penal (CPA), um arguido deve comparecer em tribunal o mais rapidamente possível, quando a infracção for punível com a pena de morte⁵². Outrossim, o artigo 244.º, conjugado com o artigo 245.º do CPA, prevê que a audiência de instrução deve ser realizada o mais rapidamente possível⁵³. Por último, o n.º 1 do artigo 248.º do CPA prevê que os processos podem ser adiados, de tempos a tempos, por ordem do tribunal, e o arguido pode ser retido por um período de tempo razoável, não superior a quinze (15) dias por vez.⁵⁴

116. Este Tribunal também nota que o Tribunal Superior do Estado Demandado tem poderes, ao abrigo do n.º 1 do artigo 260.º⁵⁵ e do n.º 1 do artigo 284.º⁵⁶ do CPA, para adiar o julgamento de qualquer indivíduo para a sessão seguinte, se houver razões suficientes para o adiamento, incluindo a ausência de testemunhas. No entanto, as mesmas disposições estabelecem que o adiamento deve ser «razoável».

⁵² N.º 2 do artigo 32.º - Se um indivíduo for detido sem um mandado de prisão pela prática de um crime punível com a pena de morte, deve ser julgado o mais rapidamente possível.

⁵³ Artigo 244.º - Sempre que um indivíduo for acusado de um crime que não pode ser julgado por um tribunal de instância inferior, ou se o Director da Polícia Judiciária informar, por escrito ou de outra forma, que a causa não deve ser julgada em processo sumário, deve-se iniciar uma audiência de instrução conforme as disposições seguintes, a ser conduzida por um tribunal de instância inferior competente.

Artigo 245.º, n.º 1 - Após a detenção de um indivíduo ou a conclusão das investigações, quando um indivíduo é acusado de um crime que pode ser julgado pelo Tribunal Superior, ele deve ser levado ao tribunal subordinado competente na jurisdição onde a detenção ocorreu, isso deve ser feito dentro do prazo estipulado no artigo 32.º da presente lei, juntamente com a acusação que fundamenta a sua acusação, para que seja tratado conforme a lei, sem prejuízo das disposições desta lei.

⁵⁴ N.º 1 do artigo 248.º - Quando, por qualquer motivo razoável registado nos autos, o tribunal considerar necessário ou aconselhável adiar o julgamento, pode, mediante ordem, manter o arguido em prisão preventiva por períodos razoáveis, não superiores a quinze dias de cada vez, numa prisão ou em qualquer outro local seguro.

N.º 2 do artigo 248.º - Quando a prisão preventiva for de até três dias, o tribunal pode, oralmente, ordenar ao funcionário ou à pessoa responsável pela custódia do arguido, ou a qualquer outro funcionário ou pessoa adequada, que mantenha o arguido sob custódia e o apresente na data marcada para o início ou continuação do inquérito.

⁵⁵ N.º 1 do artigo 260.º - É lícito que o Tribunal Superior, a pedido do promotor de justiça ou do arguido, se o tribunal considerar que existe motivo suficiente para o adiamento, adiar o julgamento de qualquer arguido para a sessão seguinte do tribunal realizada no distrito ou noutro local conveniente, ou para uma sessão subsequente.

⁵⁶ N.º 1 do artigo 284.º - Quando, devido à ausência de testemunhas ou a qualquer outro motivo razoável a registar nos autos, o tribunal considerar necessário ou aconselhável adiar o início ou encerrar os procedimentos de qualquer julgamento, o tribunal pode adiar ou encerrar periodicamente o julgamento nos termos que considerar adequados, pelo tempo que considerar razoável, e pode, por despacho, colocar o arguido numa prisão ou noutro local com segurança.

117. Na presente Petição, os autos processuais indicam que os Peticionários foram presos por crime de homicídio premeditado a 8 de Maio de 1999 e três (3) anos, quatro (4) meses e dezasseis (16) dias depois, a audiência preliminar perante o Tribunal Superior foi realizada a 24 de Setembro de 2002. A 21 de Abril de 2004, ou seja, um ano de (1), seis (6) meses e vinte e oito (28) dias depois, as partes voltaram a apresentar-se perante o Tribunal Superior e pediram-lhe que estabelecesse uma data de julgamento, para a qual o Tribunal Superior ordenou que o Tribunal de Magistrados acusasse formalmente os Peticionários, mas não foi tomada qualquer acção. A 13 de Fevereiro de 2006, ou seja, um (1) ano, nove (9) meses e vinte e três (23) dias depois, as Partes voltaram a comparecer ao Tribunal Superior, tendo a «acusação» observado que o Tribunal de Magistrados ainda não tinha acusado formalmente os Peticionários para fins de julgamento. Em resposta, o Tribunal Superior ordenou uma mais vez que o Tribunal de magistrados acusassem formalmente os Peticionários. A 2 de Março de 2006, duas (2) semanas e três (3) dias depois, as Partes compareceram perante o Tribunal Superior depois a acusação formal.
118. O julgamento começou vinte e cinco (25) dias depois, no Tribunal Superior de Bukoba, a 27 de Março de 2006, em sessão criminal, do Processo n.º 34 de 2002 e foi concluído a 31 de Maio de 2007, oito (8) anos e vinte e três (23) dias depois, a contar da data de detenção e um (1) ano, dois (2) meses e vinte e nove (29) dias depois da data da interpelação.
119. No que se refere ao processo de acusação formal, o Tribunal observa que o Magistrado atrasou-se a conduzir os procedimentos processuais de interpelação para viabilizar o julgamento dos Peticionários o mais rapidamente possível, conforme previsto por lei. Na verdade, após o atraso verificado na interpelação dos Peticionários pelos Magistrados durante a primeira ronda, o juiz do Tribunal Superior teve de enviar ao Magistrado Distrital duas notas recordatórias e ordená-lo, em duas ocasiões, para realizar os procedimentos processuais de interpelação, o que resultou na prolongação do julgamento junto do Tribunal Superior.

120. O Tribunal observa que os Peticionários levantaram a defesa do álibi durante o julgamento, embora o juiz de instrução «apreciou essa defesa e, em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 194.º da Lei de Processo Penal (a CPA), ele tomou conhecimento do mesmo, mas prosseguiu concluindo que, face às provas contundentes apresentadas pela acusação, ele não deu importância a essa defesa do álibi». Este Tribunal observa ainda que o Tribunal de Recurso, invocando a sua própria jurisprudência⁵⁷, concordou com a avaliação do juiz de instrução⁵⁸.
121. O Tribunal observa que não há razões plausíveis que justificariam o facto de, após a detenção dos Peticionários, a sua interpelação ter ocorrido três (3) anos, quatro (4) meses e dezasseis (16) dias depois da audiência preliminar. Para agravar o estado de coisas, foram as Partes que tiveram de recordar ao Tribunal Superior, em duas ocasiões, que o processo de interpelação ainda não tinha sido concluída e que tinha sido marcada uma data de julgamento. Por outro lado, o Tribunal observa que não há nada nos autos processuais que demonstre que os Peticionários obstaram o andamento das investigações antes da sua acusação formal no Tribunal Superior, porquanto o processo não era complexo, não houve múltiplos pedidos ou encerramentos dos trabalhos solicitados, conforme revelam os autos dos procedimentos processuais. Os Peticionários foram interpelados a 2 de Março de 2006 e o julgamento no Tribunal Superior teve início a 27 de Março de 2006. Nas circunstâncias da causa, o Tribunal entende que o tempo de seis (6) anos, dez (10) meses e dezanove dias (19) dias, a contar da data de detenção até ao início do julgamento, não pode ser considerado razoável.
122. Concomitantemente, o Tribunal decide que o Estado Demandado não violou o direito dos Peticionários a que a sua causa fosse apreciada nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Carta.

⁵⁷ *Mwita Mhene e Outra c. República* (Não divulgado).

⁵⁸ Acórdão do Tribunal de Recurso, página 4.

v. Sobre o uso de uma confissão coagida para a declaração de culpabilidade

123. O Segundo Peticionário alega que, nos termos do direito internacional, uma confissão coagida é inadmissível no julgamento e não pode ser aceite como meio de prova. Portanto, a decisão do Tribunal Superior de aceitar o seu depoimento como parte dos meios de prova e de confiar nele para declará-lo culpado e condená-lo dá origem a violações dos artigos 5.º e 7.º da Carta e do artigo 7.º do PIDCP. Para ilustrar este argumento, ele baseia-se em vários exemplos de jurisprudência do Comité dos Direitos Humanos e de outros tribunais⁵⁹, nos Princípios e Directrizes sobre o Direito a um Justo e na Assistência Judiciária em África.

124. Ele alega ter prestado depoimento sobre a tortura durante a sessão de «julgamento dentro de um julgamento» diante do juiz de instrução, tendo o seu depoimento sido corroborado pelo Magistrado que registou a sua declaração extra-judicial. Defende que, apesar da prova *prima facie* de que o depoimento não foi gravado de livre e espontânea vontade, o Juiz ainda o aceitou como parte dos meios de prova. Ele depreende que, no seu caso, havia provas contundentes da agressão física e da pressão psicológica aplicada para extrair a declaração que o incrimina, pelo que não pode haver dúvida de que o Estado Demandado violou as suas obrigações nos termos dos artigos 5.º e 7.º da Carta e dos artigos 6.º, 7.º e 14 do PIDCP.

*

125. O Estado Demandado alega que os Peticionários foram declarados culpados e condenados com base em provas que comprovaram a sua culpabilidade sem qualquer dúvida razoável.

⁵⁹ *Cabrera-Garcia e Montiel Flores c. México*, Das objecções preliminares, do mérito, da compensação e das custas reparações e custos, do acórdão, TIADH (ser. C) N.º 220, considerando 166 (26 de Novembro de 2010); *Singarasa c. Sri Lanka*, Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, no processo *Saman c. Turquia* é instrutivo a este respeito. Os acórdãos do processo Saman e Singarasa sublinham a falta de fiabilidade das confissões coagidas, seja mediante tortura seja mediante outras formas de manipulação ou exploração.

126. Nos termos da alínea (c), n.º 1 do artigo 7.º da Carta, toda pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada, bem como o direito à presunção de inocência até que a sua culpa seja provada por um tribunal ou órgão jurisdicional competente.
127. O Tribunal invoca também a sua posição no processo *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia*, no qual considerou que os tribunais nacionais gozam de uma ampla margem de apreciação na avaliação do valor probatório de uma determinada peça de prova. Na qualidade de tribunal internacional de direitos humanos, o Tribunal não pode usurpar este papel dos tribunais nacionais e investigar os pormenores e as particularidades das provas utilizadas nos procedimentos processuais nacionais⁶⁰.
128. Tendo observado que o Tribunal também reitera a sua posição de que, embora não lhe sejam conferidos poderes para avaliar matérias probatórias que foram decididas pelas instâncias judiciais nacionais, é, sim, competente para decidir se a avaliação dos meios de prova feita pelos tribunais nacionais está em conformidade com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais de direitos humanos⁶¹.
129. O Tribunal constata ainda que a defesa do direito a um julgamento justo «exige que a imposição de uma pena por delito penal e, em particular, uma pena de prisão pesada, seja baseada em provas sólidas e credíveis»⁶². Tal como este Tribunal também concluiu no processo *Diocles William c. República Unida da Tanzânia*, o princípio de que uma condenação penal

⁶⁰ *Kijiji Isiaga c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa) (21 de Março de 2018) 2 AfCLR 218, considerando 65 e *James Wanjara 4 Outros c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (25 de Setembro de 2020) 4 AfCLR 673, considerando 78.

⁶¹; *Kennedy Ivan c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito a causa) (28 de Março de 2019) 3 AfCLR 48, considerando 61; *Elisamehe c. Tanzânia* (Acórdão), *supra*, considerando 66 e *Jonas c. Tanzânia* (Do mérito da causa), *supra*, considerando 69.

⁶² *Abubakari c. Tanzânia* (Do mérito da causa), *supra*, considerando 174; *Juma c. Tanzânia* (Acórdão), *supra*, considerando 70 e *Isiaga c. Tanzânia* (mérito), *supra*, considerando 67.

deve ser «*estabelecida com certeza*» é um princípio fundamental, especialmente em casos em que é imposta a pena de morte⁶³.

130. Na causa vertente, o Tribunal observa que a alegação apresentada pelo Peticionário tem a ver com o uso pelo Estado Demandado de «depoimentos de precaução sob coerção» para declará-lo culpado e condená-lo. Os autos processuais em arquivo revelam que o Segundo Peticionário alegou constantemente, durante todos os procedimentos processuais, que foi forçado a assinar este depoimento após espancamentos graves. As contusões e marcas no seu corpo também foram observadas pelo Magistrado que registou o seu depoimento extra-judicial. Trata-se de um caso *prima facie* que corrobora as suas alegações de que o depoimento foi extraído e registado à força.
131. Todavia, o Tribunal também observa que foram usadas outras provas para declarar a culpabilidade e condenar o Peticionário, nomeadamente os depoimentos de testemunhas, o julgamento dentro de um julgamento, o desfile de identificação em parada, o facto de ter mostrado às autoridades policiais onde encontrar a alegada arma do homicídio premeditado e o relatório de balística. Embora o método de extracção da confissão e de registo de depoimentos represente uma irregularidade processual importante, não se pode dizer que o Segundo Peticionário foi declarado culpado e condenado unicamente com base na contundência dos depoimentos extraídos sob coerção contestados.
132. Por conseguinte, este Tribunal entende que o Estado Demandado não violou o direito do Peticionário a um julgamento justo, protegido pela alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, no que diz respeito à declaração de culpa e condenação do Segundo Peticionário unicamente com base num depoimento extraído sob coerção contestado.

⁶³ *William c. Tanzânia* (Do mérito da causa), *supra*, considerando 72.

vi. Quanto ao facto de o Magistrado distrital não se dignar realizar investigações do alegado tratamento cruel, desumano e degradante

133. Embora esta alegação tenha sido feita pelo Segundo Peticionário, o mesmo também afecta o Primeiro Peticionário, na medida em que ambos os candidatos foram sujeitos a tratamento semelhante pelo Magistrado Distrital e sujeitos ao mesmo tratamento. Por conseguinte, o Tribunal contemplará o Primeiro Peticionário na sua avaliação.

134. O Segundo Peticionário alega que o Magistrado Distrital não conseguiu realizar uma avaliação médica rápida para corroborar as suas alegações de tortura. Ele alega ainda que o Magistrado nem se dignou ordenar que os ferimentos fossem fotografados, entrevistar os agentes da Polícia que participaram nos espancamentos e ordenar a realização uma investigação. Pelo contrário, sete (7) anos mais tarde, depois de as feridas e as cicatrizes resultantes dos espancamentos se terem tornado imperceptíveis, o Tribunal Superior pretendeu supostamente aferir o seu testemunho face ao de um agente da Polícia que era um dos seus torturadores.

135. Alega que o Tribunal Superior rejeitou o seu depoimento e aceitou a sua confissão extraída sob coerção como prova em juízo, negando-lhe assim um recurso para a tortura que sofreu e permitindo que as autoridades lucrassem com o seu abuso. Ele argui que isto agravou a violação do seu direito de não ser submetido a tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, e apela a um recurso deste Tribunal.

*

136. O Estado Demandado não se pronunciou sobre a matéria.

137. Nos termos da alínea (b), n.º 1 do artigo 7.º da Carta, toda pessoa tem o direito a que a sua causa seja apreciada, bem como o direito à presunção

de inocência até que a sua culpa seja provada por um tribunal ou órgão jurisdicional competente.

138. O Tribunal observa que esta alegação está relacionada com a incapacidade de o Magistrado realizar uma investigação depois de os Peticionários terem denunciado maus tratos pelas autoridades do Estado.
139. À luz das observações apresentadas pelos Peticionários e da ausência de observações do Estado Demandado, o Tribunal entende que a aferição da alegação dos Peticionários tem uma influência nos elementos de prova. A este respeito, o Tribunal reafirma a sua posição no processo *Kennedy Owino Onyachi e Charles John Mwanini Njoka c. República Unida da Tanzânia*, anteriormente citado, de de que, nas circunstâncias em que os Peticionários estão sob custódia e incapazes de provar as suas alegações porque os meios para verificar as mesmas são susceptíveis de estar sob controlo do Estado, o ónus da prova passará para o Estado Demandado, desde que o Peticionário tenha presente um caso *prima facie* de violação.⁶⁴
140. O Tribunal observa, com base nos autos processuais, que, ao registar o depoimento extra-judicial, o Magistrado distrital observou que⁶⁵, o Primeiro Peticionário «apresentava ligeiros ferimentos nos dedos das mãos, nas mãos, no rosto e nos joelhos. Os ferimentos estavam a sarar. Permanecem, depois de ter sido espancado pela Polícia de Benacco, na altura da sua detenção». Quanto ao Segundo Peticionário, o Tribunal observa, com base nos autos processuais, que denunciou a tortura ao Magistrado distrital, que constatou que o Peticionário «apresentava ligeiros ferimentos e que foi espancado pela Polícia durante a detenção. Ele apresentava ferimentos nas costas e nas mãos».
141. O Tribunal constata ainda que a única acção que o Magistrado distrital tomou para abordar as suas observações e o relatório de tortura, foi registar as suas observações sobre o semblante dos Peticionários. Ele não foi mais

⁶⁴ Vide *Onyachi e Charles Njoka c. Tanzânia, supra*, considerando 142-145.

⁶⁵ Registo dos procedimentos processuais, página 57/42.

além, por exemplo, solicitando uma investigação aprofundada das circunstâncias em que os ferimentos foram contraídos ou submeter os mesmos a exames médicos. Ademais, uma vez que os Peticionários compulsaram as provas *prima facie* de maus tratos ou tortura, o ónus de provar o contrário passou automaticamente para o Estado Demandado. Este Tribunal entende que o Magistrado distrital tem o dever de providenciar aos Peticionários uma protecção adequada depois de serem detidos como suspeitos criminosos e realizar uma investigação das circunstâncias em que os ferimentos foram contraídos e, finalmente, levar os autores à justiça.

142. Dado que o Magistrado distrital não se dignou ordenar investigações imediatas do alegado abuso, o Tribunal entende que o Estado Demandado não cumpriu o seu dever de investigar alegações de tratamento abusivo cruel, desumano e degradante, estatuído no artigo 5.º da Carta, por omissão do seu agente, o Magistrado distrital.

B. Alegada violação do direito de liberdade de tortura e tratamento cruel, desumano e degradante

143. Ao abrigo desta violação, os Peticionários fazem quatro (4) denúncias, que, a seu ver, equivalem a um tratamento cruel, desumano e degradante, nos seguintes termos:

- i. Brutalidade policial;
- ii. Execução da pena de morte por enforcamento;
- iii. Exposição do «Fenómeno do Corredor da Morte»;
- iv. Sujeição a condições prisionais deploráveis.

144. As denúncias serão apreciadas na ordem acima enunciada.

i. Alegação de brutalidade policial

145. Os Peticionários alegam que, assim que a Polícia soube que a esposa do seu Comandante tinha sido morta, os seus agentes acorreram aos campos de refugiados à procura de suspeitos⁶⁶. Cercaram pessoas, espancaram-nas e forçaram-nas a entrar nas suas viaturas. Algumas pessoas conseguiram escapar-se, enquanto outras foram detidas, entre elas os dois co-arguidos. Os Peticionários alegam que o seu depoimento é corroborado por relatórios independentes sobre a brutalidade policial e a deterioração da situação de segurança⁶⁷.

146. Além disso, os Peticionários alegam que durante o interrogatório na Esquadra da Polícia, foram espancados com «punhos, *rungu*, pontapés, canos de armas» e forçados a assinar depoimentos de confissão com os quais não concordavam gravados numa língua que não entendiam (Kiswahili). O Segundo Peticionário também alega que, após o segundo interrogatório subsequente ao desfile de identificação em parada, foi-lhe mostrados três crânios, foi zombado e lhe dito que os mesmos pertenciam a pessoas assassinadas pela Polícia e que teria o mesmo destino se se recusasse a assinar o depoimento.

*

147. O Estado Demandado não teceu considerações em torno desta alegação.

⁶⁶ Vide autos processuais dos procedimentos judiciais na página 24 (testemunho da PW4) e testemunho da PW2 na página 21.

⁶⁷ Turner, S. (2005). «Espaços Suspensos: Contestação de Soberanias num Campo de Refugiados», in *Corpos Soberanos; Cidadãos, Migrantes e Estados no Mundo Pós-Colonial*, ('Suspended Spaces: Contesting Sovereignities in a Refugee Camp,' in *Sovereign Bodies; Citizens, Migrants and States in the Postcolonial World*), ed. T.B Hansen e F. Stepputat. Princeton University Press, p. 318). Em 1997, o governo da Tanzânia realizou uma rusga de refugiados burundeses que se instalaram em aldeias próximas à fronteira, separando-os dos seus cônjuges e expulsando-os das suas casas (REFUGIADOS BURUNDESES NA TANZÂNIA: O Factor-Chave para o Processo de Paz no Burundi; Relatório da África Central de ICG n.º 12, 30 de Novembro de 1999); (Turner, S. (2005). «Espaços Suspensos: Contestação de Soberanias num Campo de Refugiados», in *Corpos Soberanos; Cidadãos, Migrantes e Estados no Mundo Pós-Colonial*, ('Suspended Spaces: Contesting Sovereignities in a Refugee Camp,' in *Sovereign Bodies; Citizens, Migrants and States in the Postcolonial World*), ed. T.B Hansen e F. Stepputat. Princeton University Press, p. 315). A Lei dos Refugiados de 1998 conferiu amplos poderes de detenção, tendo até autorizado o uso da força contra os refugiados (Khoti Kamanga, «Lei dos Refugiados da Tanzânia de 1998: Algumas Implicações de Carácter Jurídico e Político» in *Revista de Estudos dos Refugiados* 18 ("The (Tanzânia) Refugees Act of 1998: Some Legal and Policy Implications," 18 *Journal of Refugee Studies* (2005), páginas 110-113).

148. O artigo 5.º da Carta prevê o seguinte:

Todo o indivíduo tem direito ao respeito da dignidade inerente à pessoa humana e ao reconhecimento da sua personalidade jurídica. Estão proibidas todas as formas de exploração e de degradação humana, sobretudo de escravidão, comércio de escravos, tortura, punição e tratamento cruel, desumano ou degradante.»

149. O Tribunal invoca a sua jurisprudência sobre a definição de tortura no processo *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia*⁶⁸ e estabelecida no artigo 1.º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura nos seguintes termos:

« ... para efeitos desta Convenção, o termo “tortura” significa qualquer acto por meio do qual a dor ou sofrimento severo, físico ou mental é infligido intencionalmente a uma pessoa, a fim de extrair dessa pessoa ou de terceiros qualquer informação ou confissão, castigo em virtude de um acto que essa pessoa ou terceiros tenham praticado ou é acusado de ter cometido, ou intimidação ou coerção dessa pessoa ou de terceiros ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer espécie, quando essa dor ou sofrimento for infligido por um funcionário público ou outra pessoa que actue numa qualidade oficial, ou por instigação, consentimento ou anuência deste. Não contempla a dor ou sofrimento decorrente de sanções legítimas ou inerentes a estas.

150. Além disso, o artigo 12.º prescreve: «cada Estado Parte deve assegurar que as suas autoridades competentes procedam a uma investigação imediata e imparcial, sempre que haja motivos razoáveis que levem a acreditar que foi cometido um acto de tortura em qualquer território sob a sua jurisdição».

⁶⁸ *Alex Thomas c. República Unida da Tanzânia* (mérito) (20 de Novembro de 2015) 1 AfCLR 465, considerando 144.

151. O Tribunal tem em consideração a *Resolução sobre as Directrizes e Medidas para a Proibição e Prevenção da Tortura, Tratamento ou Penas Desumanas ou Degradantes em África*⁶⁹ da Comissão Africana que afirma que a tortura pode assumir várias formas e determinar se um direito foi violado dependerá das circunstâncias de cada causa⁷⁰.
152. Por outro lado, invoca a sua já estabelecida jurisprudência segundo a qual a proibição do tratamento cruel, desumano e degradante, nos termos do artigo 5.º da Carta, é absoluta⁷¹. Assinala que as alegações em apreciação dizem respeito aos supostos espancamentos infligidos pelas autoridades policiais durante e após a detenção para forçar a confissão de culpa e ameaças de morte pelas mesmas autoridades do Estado.
153. O Tribunal constata, com base nos autos processuais, que o defensor do Primeiro Peticionário informou o Tribunal de que o seu cliente era refugiado, que foi espancado e que não falava Kiswahili⁷². O Tribunal constata ainda que a brutalidade policial foi participada pelos Peticionários ao Magistrado distrital, que examinou os Peticionários e fizeram um registo dos ferimentos e cicatrizes corporais.
154. À luz do que precede, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários de não serem submetidos a tratamentos desumanos, degradantes e cruéis, conforme prevê o artigo 5.º da Carta, por meio de actos praticados pelas autoridades policiais, que são agentes do Estado.

⁶⁹ A Comissão Africana adoptou estas Directrizes em 2008, Directrizes conhecidas convencionalmente por *Directrizes de Robben Island*. Vide ainda a Petição Inicial n.º 288/04, *Gabriel Shumba c. Zimbabwe*, decisão judicial de 2 de Maio 2012, considerando 142 a 166.

⁷⁰ *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (7 de Dezembro de 2018) 2 AFCLR 477, considerando 131.

⁷¹ Vide *Huri-Laws c. Nigéria*, Comunicação n.º 225/98 (2000) AHRLR 273 (CADHP 2000) n.º 41; *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, considerando 131.

⁷² Registo dos procedimentos processuais, página 31/16.

ii. Denúncia da execução da pena de morte por enforcamento

155. O Tribunal constata que, embora esta denúncia tenha sido feita pelo Primeiro Peticionário, a mesma também afecta o Segundo Peticionário, uma vez que ele cumpre a mesma pena pelo mesmo método de execução, que o Estado Demandado não contesta. Assim sendo, o Tribunal debruçar-se-á sobre a denúncia em relação a ambos os Peticionários.

156. Alegam que o enforcamento, que é o método de execução da pena de morte, constitui um tratamento cruel, desumano e degradante. Defendem que, no processo *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia*, este Tribunal decretou que muitos dos métodos utilizados para executar a pena de morte podem equivaler a tortura e a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, devido ao sofrimento intrínseco que lhe é inerente.

*

157. O Estado Demandado não teceu considerações em torno desta violação.

158. O Tribunal também recorda a sua posição no caso *Amini Juma c. República Unida da Tanzânia*, em que considerou que a execução da pena de morte por enforcamento viola a dignidade da pessoa humana, infringindo a proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes.⁷³

159. O Tribunal reitera a sua posição de que, de acordo com a própria justificação lógica inerente à proibição de métodos de execução que equivalem à tortura ou a tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, os métodos de execução devem excluir o sofrimento ou infligir o menor sofrimento possível, nos casos em que a pena de morte é permitida⁷⁴. Tendo constatado que a imposição obrigatória da pena de morte viola o

⁷³ *Juma c. Tanzânia (Acórdão)*, *supra*, considerando 136.

⁷⁴ *Rajabu e Outros c. Tanzânia (Do mérito da causa e da compensação)*, *supra*, considerando 118.

direito à vida devido ao seu carácter arbitrário, o Tribunal entende que, enquanto método de execução dessa pena, o enforcamento viola inevitavelmente a dignidade da pessoa no que diz respeito à proibição da tortura e dos tratamentos cruéis, desumanos e degradantes⁷⁵.

160. Nas circunstâncias da causa, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o direito à dignidade dos Peticionários, consagrado no artigo 5.º da Carta, no que diz respeito ao método de execução, por enforcamento.

iii. Denúncia relativa à exposição ao fenómeno do corredor da morte

161. Os Peticionários alegam que foram submetidos e expostos ao «Fenómeno do Corredor da Morte» durante a sua detenção prolongada de dezanove (19) anos, no caso do Primeiro Peticionário, e dezoito (18) anos, no caso do Segundo Peticionário, dos quais onze (11) foram passados no corredor da morte, em condições deploráveis.

162. Os Peticionários defendem que, durante esse período, foram submetidos ao tormento psicológico de viver com medo constante da morte iminente, conhecido pela designação «Fenómeno do Corredor da Morte», uma expressão que os tribunais usam para descrever a ansiedade, o pavor, o medo e a angústia psicológica que muitas vezes acompanham o encarceramento a longo prazo no corredor da morte⁷⁶. Arguem que, embora o Fenómeno do Corredor da Morte em si não seja um diagnóstico médico, os sintomas subjacentes podem ser detectados por meio de uma entrevista clínica.

163. Mais alegam que, em recentes audiências de condenação à pena capital, os Tribunais Superiores do Malawi reforçaram o princípio de que o confinamento prolongado no corredor da morte equivale a punas desumanas cruéis e degradantes⁷⁷. Segundo eles, a existência de uma

⁷⁵ *Idem*, considerando 119-120.

⁷⁶ Um castigo cruel e invulgar, 57 *Lowa L. Rev.* 814, 814 (1972).

⁷⁷ *República c. Yale Maonga*, Reapreciação da Pena no processo n.º 29 de 2015 (não divulgada).

moratória *de facto* sobre a pena de morte não reduz o risco de Fenómeno do Corredor da Morte porque, durante este período, o Estado Demandado continua a expô-los ao risco muito real e cada vez maior do Fenómeno do Corredor da Morte.

164. Os Peticionários observam que, na Prisão de Butimba, onde se encontram detidos, as forcas estão situadas logo na primeira sala do corredor onde os prisioneiros do corredor da morte estão confinados. A tortura psicológica associada à antecipação da execução da pessoa piora com o tempo e é frequentemente agravada pelas condições prisionais como isolamento, ambientes apertados, assédio e regras arbitrárias ou severas. Para sustentar os seus argumentos, baseiam-se em vários processos de vários tribunais⁷⁸.

*

165. O Estado Demandado não teceu considerações em torno desta violação.

166. Este Tribunal já concluiu, no processo *Martine Christian Msuguri c. República Unida da Tanzânia*⁷⁹ que o corredor da morte tem o potencial inerente de causar um impacto adverso no estado psicológico de um indivíduo, pelo facto de a pessoa envolvida vir a ser executada a qualquer momento⁸⁰. No acórdão do processo *Rajabu*, já atrás referido, o Tribunal decidiu igualmente que, durante o período em que estiveram no corredor da morte, os Peticionários viveram uma vida de incerteza, conscientes de

⁷⁸ *Pratt & Morgan c. Procurador-Geral da Jamaica*, 43 WIR 340 (1993); *Kigula & Outros c. Procurador-Geral, Apelo Constitucional* n.º 03 de 2006, [2009]UGSC 6, considerandos 56-57 (21 de Janeiro de 2009)(Uganda); *Comissão Católica pela Justiça e Paz no Zimbabwe c. Procurador-Geral* (2001) AHRLR, 248, 277-78 (ZwSC 1993); *Soering c. Reino Unido* (161 Eur. Ct. H. R (ser. a) (1989)); *Masangano c. República*, Processo constitucional n.º 15 de 2007 [2009] MWHC 31 (Malawi); *República c. Chiliko*; *Estados Unidos c. Burns*. [2001] 1 S.C.R 283 (Can. S.C.C.); *Al Saadoon e Mufdhi c. Reino Unido* (ver 2010 TEDH; Departamento de Estado dos EUA, Tanzânia, 2016, Relatório Nacionais sobre os Direitos Humanos Dedicado às Práticas de Direitos Humanos, 2016, <https://www.state.gov/documents/organization/265522.pdf>

⁷⁹ *Msuguri c. Tanzânia* (méritos e reparações), *supra*, § 112 e *Mwita c. Tanzânia*, (acórdão), *supra*, § 87.

⁸⁰ *Idem*.

que viriam a ser executados a todo instante e que essa espera não só se prolongava como também agravava a sua ansiedade⁸¹.

167. Na causa vertente, o Tribunal constata que os Peticionários foram condenados à morte por enforcamento pelo Tribunal Superior da Tanzânia, em Bukoba, a 31 de Maio de 2007, e até 8 de Março de 2016, se encontravam no corredor da morte, altura em que deram entrada ao seu pedido a este Tribunal, ou seja, oito (8) anos, nove (9) meses e oito (8) dias passados no corredor da morte na prisão de Butimba.
168. O Tribunal invoca ainda a sua já estabelecida jurisprudência no processo *Rajabu*, no qual decidiu que oito (8) anos no corredor da morte constituíam um tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante⁸². O Tribunal também toma conhecimento da tendência estabelecida pela jurisprudência internacional de que um atraso de mais de três (3) anos entre a confirmação da pena de morte de um recluso, em recurso e execução, constitui um tratamento ou pena cruel, desumano ou degradante⁸³.
169. À luz do que precede, o Tribunal defende que o Estado Demandado violou o direito à dignidade dos Peticionários, consagrado no artigo 5.º da Carta, na medida em que manteve os Peticionários no corredor da morte por um período prolongado de oito (8) anos, nove (9) meses e oito (8) dias, o que equivale a um tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

iv. Denúncia de sujeição a condições prisionais deploráveis

170. O Segundo Peticionário alega que a sua presença no corredor da morte é agravada pelas condições deploráveis na Prisão de Butimba da Tanzânia, a que está exposto. Ele defende que isso viola o seu direito de ser tratado

⁸¹ *Rajabu e Outros c. Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação), *supra*, considerando 148.

⁸² *Idem*.

⁸³ *Procurador-Geral c. Susan Kigula & 17 Outros* (Recurso Constitucional 3 de 2006) UGSC 6 (21 de Janeiro de 2009) (Supremo Tribunal do Uganda) e *Comissário Católico para a Justiça e Paz no Zimbabwe c. Procurador-Geral do Zimbabwe e Outros*, Zimbabwe: Supremo Tribunal, 24 de Junho de 1993.

humanamente e com dignidade, conforme prescreve o artigo 5.º da Carta e nas Regras de Nelson Mandela.⁸⁴

171. O Segundo Peticionário afirma que os reclusos presentes no corredor da morte, em Butimba, só podem interagir com outros reclusos do corredor da morte e não podem praticar qualquer desporto, não podem ter aulas e palestras ou acções de formação nem receber jornais. Afirma ainda que as autoridades prisionais os excluem intencionalmente de acções de formação técnico-profissional e de oportunidades educacionais, transmitindo efectivamente o recado de que essas oportunidades seriam desperdiçadas se forem oferecidas a pessoas condenadas a morrer. Segundo o Segundo Peticionário, os reclusos recebem uma refeição por dia, que raramente contém carne e quando chove, a água escorre pelas suas celas. Ele afirma que poucos reclusos recebem visitas de familiares porque as suas famílias vivem muito distante e, mesmo que a família pudesse realizar uma viagem, ela precisaria de permissão do administrador prisional distrital.

172. O Segundo Peticionário alega ainda que é particularmente susceptível ao Fenómeno do Corredor da Morte devido ao seu estado mental frágil e vulnerável, já que já está exposto a trauma. Ele fundamenta as suas observações com jurisprudência e relatórios de várias fontes; e depreende que as suas condições de vida estão muito aquém dos padrões mínimos. O Segundo Peticionário reitera a descrição gráfica do Primeiro Peticionário das condições enfrentadas pelos prisioneiros no corredor da morte na Tanzânia, conforme ilustra o acórdão *República c. Mbushu, Dominic Mnyaroge*⁸⁵.

⁸⁴ Artigo 13.º «[t]odas as condições de alojamento criadas para uso pelos reclusos e, em particular, todos os aposentos para dormir devem reunir todos os requisitos de saúde, tendo em conta as condições climáticas e, em especial, o teor cúbico de ar, o espaço mínimo do soalho, a iluminação, o aquecimento e a ventilação».

⁸⁵ *Gable Masangano c. República*, Processo constitucional n.º 15 de 2007 [2009] MWHC 31 (Malawi); *República c. Chiliko*, Reapreciação da Pena, Processo n.º 25 de 2015, (não divulgada) (Malawi); *Achuthan c. Malawi*, Comunicação n.º 64/92-68/92-78/92-BAR, Afr. Comissão HPR, considerando 7 (22 de Março de 1995)); Artigo 13.º das Regras de Nelson Mandela; Relatório do Departamento de Estado dos Estados Unidos sobre a Tanzânia, 2016, que relata que os estabelecimentos prisionais dos Estados Demandados descrevem uma superlotação extrema e o sistema prisional como «áspero e ameaçador da vida. É generalizada a escassez alimentar, a superlotação, o saneamento precário e os

*

173. O Estado Demandado não teceu considerações em torno desta matéria.

174. O Tribunal observa que, embora esta alegação tenha sido feita pelo Segundo Peticionário, também afecta o Primeiro Peticionário. Por conseguinte, irá examinar a questão actual a respeito de ambos os Peticionários.

175. O Tribunal constata que decidiu, no processo *Leon Mugesera c. República do Ruanda*, que o artigo 5.º da Carta «pode ser interpretado no sentido de alargar a protecção o mais amplamente possível contra os abusos, sejam físicos sejam mentais»⁸⁶. O Tribunal decidiu igualmente que a crueldade ou a desumanidade do tratamento deve ser avaliada de forma casuística e deve pressupor um certo grau de sofrimento físico ou mental do recluso, que depende da duração do tratamento, dos efeitos físicos ou psicológicos do tratamento e do estado de saúde da pessoa⁸⁷. O Tribunal concluiu ainda que os Estados estão na obrigação de proporcionar aos reclusos «as condições necessárias para viver uma vida condigna, que inclui alimentação, água, ventilação adequada, um ambiente livre de doenças e a prestação de cuidados de saúde adequados»⁸⁸.

176. O Tribunal observa que os Peticionários fundamentam as suas denúncias com relatórios publicados, enquanto o Estado Demandado não fornece qualquer informação em resposta. Na ausência de informações contrárias

cuidados de saúde precários». As forcas estão localizadas logo ai na primeira sala do corredor em que os prisioneiros do corredor da morte estão continuamente confinados; vide também Relatório da Federação Internacional dos Direitos Humanos, Tanzânia: A Pena de Morte Institucionalizada? N.º 414/2, 37 (2005).

⁸⁶ *Leon Mugesera c. República do Ruanda* (Acórdão) (27 de Novembro de 2020) 4 AfCLR 834, considerando 80.

⁸⁷ *Idem*, considerando 81.

⁸⁸ *Idem*, considerando 103.

que desmistifiquem estas denúncias, o Tribunal considera que estas denúncias são bem fundamentadas.

177. Tendo em conta o que precede, o Tribunal considera que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à dignidade, consagrado nos termos do artigo 5.º da Carta, mediante a sujeição dos Peticionários à angústia e a condições de detenção deplorável.

C. Alegada violação do direito do Segundo Peticionário a não ser discriminado

178. O Segundo Peticionário alega que o seu direito a não ser discriminado com base na origem nacional, tal como prescreve o artigo 2.º da Carta, foi violado quando:

- i. Não lhe foram prestados serviços de interpretação;
- ii. Foi exposto a um ambiente policial hostil, sendo interrogado em Kiswahili, uma língua que não entendia, para extrair uma confissão;
- iii. A Polícia fez suposições inconvenientes e imprecisas sobre si, devido ao seu estatuto de refugiado.

179. O Tribunal já se pronunciou sobre as alegações relacionadas com o direito à prestação de serviços de interpretação e sobre a brutalidade policial. Portanto, irá concentrar-se na terceira denúncia, relacionada com a Polícia fazendo suposições imprecisas com base no seu estatuto de refugiado.

180. O Segundo Peticionário defende que a Polícia fez presunções imprecisas devido ao seu estatuto de refugiado, precipitado pela crescente intolerância dos refugiados à «política de portas abertas para os refugiados do Congo, do Ruanda e do Burundi».

181. Defende ainda que o fracasso demonstrado pelo Estado Demandado em investigar ou processar Mama Mboya, uma cidadã da Tanzânia e esposa de um agente da Polícia, que supostamente orquestrou o homicídio

premeditado, demonstra o tratamento preferencial da autoridade a favor dela com base na origem nacional. Ele argumenta que, à luz da teoria da acusação, Mama Mboya foi indiscutivelmente a mais culpável de todos os actores e, no entanto, a acusação nunca a acusou ou a convocou para prestar depoimento como testemunha, uma abordagem que está em forte contraste com a maneira como os dois pobres refugiados burundeses, foram processados e torturados. Na sua perspectiva, este tratamento preferencial viola a obrigação do Estado Demandado de assegurar a igualdade de tratamento nos termos da lei.

182. O Segundo Peticionário defende que, ao apreciar as alegadas denúncias, o Tribunal deve tomar nota da evolução contemporânea da Política dos Refugiados da Tanzânia na altura da sua detenção. Ele argui que, em 1998, a Tanzânia pôs termos à sua política de portas abertas para os refugiados face à crescente hostilidade às vagas de refugiados vindos do Ruanda, da República Democrática do Congo e do Burundi.

183. Alega que, ao abrigo da Lei dos Refugiados de 1998, foram colocadas mais restrições aos movimentos de refugiados na Tanzânia⁸⁹. Nestes termos, de acordo com o Segundo Peticionário, os refugiados recém-chegados foram proibidos de trabalhar fora dos campos do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) no oeste da Tanzânia e de se deslocarem livremente pelo país, uma vez que eram vistos como uma ameaça à segurança nacional⁹⁰. Ele afirma que uma resposta mais agressiva à aplicação da lei foi adoptada no final de 1998, na qual o exército tanzaniano tentou «expulsar» todas as pessoas que vivessem em aldeias ao longo da fronteira com o Burundi que não estivesse na posse da autorização de residência. Ele alega que, como resultado, os casais tanzaniano-burundeses ficaram divididos.⁹¹

⁸⁹ Kamanga, K. (2009). *Tentando Entender a Política Nacional de Refugiados da Tanzânia de 2003*, Notícias do Direito Internacional dos Refugiados, Vol. 2, Edição 2, p. 5.

⁹⁰ Landau, L. B., *Desafio sem Transformações: Refugiados, Ajuda e Comércio na Tanzânia Ocidental*, J. de Estudos Africanos Modernos, 42(1), pp. 31-59 (2004).

⁹¹ Turner, S. (2005), «Espaços Suspensos: Contestação de Soberanias num Campo de Refugiados», in *Corpos Soberanos; Cidadãos, Migrantes e Estados no Mundo Pós-Colonial* («Suspended spaces:

184. O Segundo Peticionário depreende que o Estado Demandado violou, assim, os artigos 2.º e 3.º da Carta, mediante a exploração da sua vulnerabilidade enquanto refugiado num sistema jurídico penal estrangeiro, e não corrigindo as desvantagens que enfrentou em consequência da sua incapacidade de falar a língua ou entender a lei vigente.

*

185. O Estado Demandado não apresentou qualquer resposta a esta denúncia.

186. O Tribunal constata que o artigo 2.º da Carta dispõe que:

«Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação».

187. O Tribunal constata igualmente que o n.º 2 do artigo 3.º prevê: «Todas as pessoas têm direito a uma igual protecção da lei».

188. O Tribunal constata a denúncia do Segundo Peticionário de que foi discriminado quando foi processado e julgado por causa da sua origem nacional e estatuto de refugiado. No entanto, Mama Mboya, uma cidadã tanzaniana e principal culpada que orquestrou o homicídio premeditado, não foi investigada nem apreendida.

189. No entanto, o Tribunal observa, com base nos autos processuais perante o Tribunal Superior e durante o julgamento dentro de um julgamento, que

Contesting sovereignties in a refugee camp', in *Sovereign bodies: Citizens, migrants and states in the postcolonial world*, T.B Hansen e F. Stepputat (ed.), Princeton University Press, pp. 32-322.

ambos os Peticionários alegadamente alegaram que foram contratados por Mama Mboya para cometer o homicídio premeditado⁹². Os autos processuais revelam que o ASP G.B Jimbuko, um agente da Polícia, informou que foi convidado a ajudar na investigação juntamente com o RCO-SSP Tarimo, OC Benaco Asp Triphone, entre outros, totalizando cerca de oito agentes. Durante o interrogatório, o ASP G.B Jimbuko informou que deparou-se com Mama Mboya, que estava sob interrogatório adicional, embora não tivesse participado no interrogatório e, portanto, não conseguiu determinar o motivo do homicídio.

190. Do que precede, o Tribunal observa que Mama Mboya foi apreendida e investigada, embora os articulados não entre em pormenores quanto à magnitude e ao resultado da investigação. Além das afirmações do Primeiro Peticionário de que ela os contratou para cometer o homicídio premeditado⁹³, e da crença da Polícia de que ela contratou os Peticionários para cometer o homicídio premeditado, não foi identificado qualquer nexo entre eles e Mama Mboya. Por conseguinte, o Tribunal não vê qualquer base para sustentar a denúncia feita pelo Segundo Peticionário segundo a qual que foi alvo de discriminação assente na sua nacionalidade e estatuto de refugiado.

191. Por conseguinte, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não violou o direito do Segundo Peticionário de não ser discriminado com base na origem nacional e no estatuto de refugiado, previsto no n.º 2 do artigo 3.º da Carta relativo à igual protecção da lei.

⁹² Depoimento da PW5, ASP Mohammed Mbonde, um agente da Polícia.

⁹³ A Confissão dos Acusados Não Assinada Perante uma Justiça da Paz, datada de 10 de Maio de 1999. Habyalimana alegou: Abdulkarim «disse-me que tinha um negócio e perguntou-me se eu podia executá-lo. Ele disse-me abertamente que a esposa de Mboya quer a minha ajuda para matar alguém. Perguntei-lhe qual era a sua tribo e que mal-entendido havia. Ele disse que Mboya estava prestes a escorraçá-lo por causa do seu relacionamento com aquela mulher. Perguntei-lhe quanto dinheiro aceitava pagar, ele disse-me que eram TSH 400 000».

D. Alegada violação do direito à igualdade de protecção da lei

192. Inserido nesta alegação, os Peticionários alegam que o seu direito à igual protecção da lei foi violado pelo Estado Demandado quando:

- i. Não se dignou prestar-lhes serviços consulares;
- ii. Não se dignou prestar-lhes serviços de interpretação durante o julgamento;
- iii. Não se dignou prestar-lhes representação judiciária efectiva, consagrada na alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com a alínea (d) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP.

*

193. O Estado Demandado, por sua vez, alega que os Peticionários foram tratados com igualdade perante a lei e receberam igual protecção perante a lei. O seu julgamento foi realizado num prazo razoável e foi-lhes permitido o direito de serem representados por dois advogados diferentes, durante a audiência preliminar e durante o julgamento, conforme ilustram os autos processuais do julgamento.

194. O Tribunal observa que os Peticionários proferiram alegações semelhantes ao abrigo do direito a um julgamento justo, que já foram tratadas ao abrigo desse título. Por conseguinte, o Tribunal não considera necessário entrar em mais detalhes sobre as presentes alegações.

E. Alegada violação do direito à vida

195. Ao abrigo desta denúncia, os Peticionários fazem as seguintes alegações:

- i. Imposição da pena de morte obrigatória sem ter em consideração as circunstâncias;
- ii. Imposição da pena de morte a uma pessoa que sofre de doença mental.

196. O Tribunal examinará essas alegações, uma por uma.

i. Alegação sobre a imposição obrigatória da pena de morte

197. Os Peticionários alegam que a imposição obrigatória da pena de morte usurpou o poder discricionário do agente judicial de impor uma pena e lhe negou a oportunidade de considerar os padrões de justiça. Eles defendem que não havia provas de extrema violência ou crueldade, nem havia motivo para a morte. Além disso, afirmam que não havia múltiplas vítimas nem qualquer prova de que a vítima era vulnerável e que as provas eram tão tênues que um tribunal não concluiria que tinham cometido um crime capaz de se enquadrar numa categoria tão hedionda.

198. Com base na jurisprudência de vários tribunais regionais nacionais e internacionais,⁹⁴ os Peticionários afirmam que a pena de morte deve ser imposta apenas nos casos mais excepcionais e extremos de homicídio premeditado. Além disso, o Relator Especial das Nações Unidas sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias e outras autoridades, eles alegam que os procedimentos processuais conducentes à imposição da pena de morte devem estar em conformidade com os mais altos padrões de independência, competência, objectividade e imparcialidade por parte dos juízes e júris, de acordo com os instrumentos jurídicos internacionais pertinentes⁹⁵. Segundo os Peticionários, a imposição de uma pena de

⁹⁴ *Moise c. Rainha* (não divulgado), Petição Criminal. n.º 8 de 2003, Tribunal de Recurso do Leste das Caraíbas, n.º 17; *Mitcham & Ors c. DPP*, Petição Criminal n.º 10-12 de 2002; *Pipersburgh c. R, Councilins c. Mawkanyane*, Processo n.º CCT/3/94, Acórdão de 6 Junho de 1995, considerando 46, *Trimmingham c. Rainha* [2009] UKPC 25, considerando 21, Comunicação n.º 390/1990, *Luboto c. Zâmbia*, ponto de vista adoptado a 31 de Outubro, 995, considerando 7.2; Comunicação n.º 1132/2002, *Chisanga c. Zâmbia*, ponto de vista adoptado a 18 de Outubro de 2005, considerando 7.4; Comunicação n.º 1421/2005, *Larranaga c. Philippines*, pontos de vista adoptados a 24 de Julho de 2005, considerando 7.2; Comunicação n.º 1077/2002, *Carpo c. Philippines*, adoptado a 6 de Maio de 2002, considerando 8.3, *Boyce c. Barbados* (Acórdão do Tribunal Inter-Americano dos Direitos do Homem de 20 de Novembro de 2007, considerandos 50-53), *Kigula & Outros c. Procurador-Geral*, Recurso Constitucional no.º 03 de 2006 (21 de Janeiro de 2009), *Kafantayeni e Outros c. Procurador-Geral*, Processo Constitucional n.º 12 de 2005 (não divulgado), *República c. Felix Madalits Kake*, Processo de Confirmação n.º 404 de 2010 (não divulgado), *Locket c. Ohio*, 438 US 585 (1978), *Mulla & Outro c. Estado de UP*, Recurso-Crime n.º 396 de 2008, considerandos 53-59.

⁹⁵ *Johnson c. Jamaica* n.º 588/1994, H.R. Comissário 1999, considerando 8.9; *Reid c. Jamaica* [supra], considerando 11.5; Vide execuções extrajudiciais, sumárias ou arbitrárias: Relatório do Relator Especial, Documento da ONU E/CN. 4/2001/9 {11 de Janeiro de 2001}, considerandos 81, 86}.

morte após um julgamento injusto, como quando o arguido foi privado de uma representação legal adequada, constitui uma privação arbitrária da vida⁹⁶. Além disso, alegam que a imposição da pena de morte após um julgamento injusto constitui uma violação do n.º 2 do artigo 6.º do PIDCP. Eles supõem que o tribunal que proferiu a pena deveria ter sido autorizado a ter em conta o carácter do infractor e quaisquer outras circunstâncias pertinentes.

199. O Primeiro Peticionário alega que, de modo específico, sofreu graves dificuldades, entre as quais viver e crescer em extrema pobreza, não tendo tido a oportunidade de receber educação básica, testemunhar a violência da Guerra Civil no Burundi, ser forçado a fugir da sua casa temendo pela sua vida e passar seis anos em Lukole, um campo de refugiados na Tanzânia. Ele sustenta que, esses factores sociais atenuantes deveriam ter sido levados em consideração no processo da sua condenação.

*

200. O Estado Demandado sustenta que os Peticionários beneficiaram do devido processo e foram condenados de acordo com o direito interno.

201. O Tribunal constata que o artigo 4.º da Carta prevê que «a pessoa humana é inviolável. Todo o ser humano tem direito ao respeito pela sua vida e à integridade da sua pessoa. Ninguém pode ser privado arbitrariamente desse direito».

202. O Tribunal invoca a sua observação sobre as tendências globais para a abolição da pena de morte, representada, em parte, pela adopção do Segundo Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre os

⁹⁶ Comentário-Geral n.º 36 (2018) sobre o artigo 6.º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, sobre o Direito à Vida, ONU Doc. CCPR/C/G/36, considerando 36 (H.R.C. 30 de Outubro de 2018).

Direitos Civis e Políticos (Segundo Protocolo Facultativo do PIDCP)⁹⁷. Ao mesmo tempo, porém, constata que a pena de morte continua a constar das constituições de alguns Estados e que nenhum tratado sobre a abolição da pena de morte foi objeto de ratificação universal.⁹⁸ O Tribunal observa ainda que, a 28 de Junho de 2023, o Segundo Protocolo Facultativo do PIDCP conta com noventa (90) Estados Partes no PIDCP dos cento e setenta e três (173) Estados Partes possíveis⁹⁹.

203. O Tribunal reitera a sua posição de que, apesar da tendência global para a abolição da pena de morte, incluindo a adopção do Segundo Protocolo Facultativo ao PIDCP, a proibição da pena de morte no direito internacional ainda não é absoluta¹⁰⁰. Invoca a bem estabelecida jurisprudência internacional dos direitos humanos sobre os critérios a aplicar na avaliação da arbitrariedade de uma pena de morte,¹⁰¹ ou seja, (i) se a pena de morte está prevista por lei; (ii) se a pena foi proferida por um tribunal competente; e (iii) se o devido processo foi respeitado durante os procedimentos processuais que conduz à pena de morte. Por conseguinte, o Tribunal fará a sua avaliação com base nestes critérios.

204. Em relação ao primeiro critério, nomeadamente que a pena de morte deve ser prevista por lei, o Tribunal nota que a punição está prevista na Secção 197 do Código PENAL do Estado Demandado CAP 16. Re.2002, como a pena obrigatória para a infracção de homicídio premeditado¹⁰². A referida condição foi, portanto, cumprida.

⁹⁷ *Juma c. Tanzânia*, *supra*, considerando 122, e *Rajabu e Outros c. Tanzânia*, *supra*, considerando 96. É de notar que o Estado Demandado não é parte do Segundo Protocolo Facultativo ao Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos.

⁹⁸ Para uma declaração abrangente sobre a evolução da pena de morte, vide Moratória da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o uso da pena de morte – A/77/247: Relatório do Secretário-Geral sobre uma moratória sobre o uso da pena de morte, publicado a 8 de Agosto de 2022. Vide <https://www.ohchr.org/en/node/103842>.

⁹⁹ <https://indicators.ohchr.org/>

¹⁰⁰ *Rajabu e Outros c. Tanzânia*, *supra*, considerando 96.

¹⁰¹ Vide *International Pen e Outros (em nome de Saro-Wiwa) c. Nigéria*, Comunicações n.º 137/94, n.º 139/94, n.º 154/96, n.º 161/97 (2000) AHRLR 212 (ACHPR 1998), considerandos 1-10 e 103; *Forum da Consciência c. Sierra Leone*, Comunicação n.º 223/98 (2000) 293 (ACHPR 2000), considerando 20; Vide o n.º 2 do artigo 6.º do PIDCP; e *Eversley Thompson c. St. Vincent & the Grenadines*, Comm. n.º 806/1998, U.N. Doc. CCPR/C70/O/806/1998 (2000) (ACNUR), considerando 8.2; Vide também *Rajabu e Outros c. Tanzânia*, *supra*, considerando 104.

¹⁰² «Uma pessoa declarada culpada por homicídio premeditado será condenada à morte».

205. Em relação ao segundo critério, sobre se a pena foi proferida por um Tribunal competente, este Tribunal observa que o Tribunal Superior é o Tribunal competente do Estado Demandado para dirimir delitos que dão direito à pena de morte. Tem poderes recursório e inicial em matéria cível e penal, tal como prevê a alínea (a) do n.º 2 da Secção 3.º da Lei do Processo Penal e a alínea (a) no n.º 1 do artigo 107.º da Constituição da Tanzânia. Nestes termos, a pena foi imposta por um tribunal competente. Sucede que este segundo requisito foi igualmente cumprido.
206. Quanto ao terceiro critério, relativo ao devido processo foi respeitado nos procedimentos processuais que conduziu à declaração da pena de morte, o Tribunal constata que os Peticionários não foram considerados culpados antes do julgamento, foram representados conjuntamente por um defensor, embora se queixam de que deveriam ter sido representados por um diferente advogado para evitar qualquer conflito de interesses. No entanto, conforme revelam os autos processuais e desenvolvido mais detalhadamente no presente acórdão, quando se trata de questões de julgamento justo, as circunstâncias específicas dos Peticionários não foram tidas em conta durante o processo de condenação.
207. O Tribunal já concluiu anteriormente, no processo *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia*, que a pena de morte imposta pelos tribunais do Estado Demandado em casos de homicídio premeditado, como é o caso na presente Petição, não cumpre o devido processo, uma vez que não permite que o poder discricionário por parte do agente judicial considere formas alternativas de castigo¹⁰³.
208. Consequentemente, o Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o direito à vida dos Peticionários, conforme prevê o artigo 4.º da Carta¹⁰⁴,

¹⁰³ *Rajabu e Outros c. Tanzânia, supra*, considerando 110.

¹⁰⁴ O Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas afirmou que «a imposição obrigatória e automática da pena de morte constitui uma privação arbitrária de vida em violação do artigo 6.º, considerando 1, do [PIDCP], nas circunstâncias em que a pena de morte é imposta sem qualquer possibilidade de se ter em conta as circunstâncias pessoais do arguido ou as circunstâncias em torno do crime em questão». O Relator Especial das Nações Unidas sobre Execuções Extrajudiciais,

impondo a pena de morte obrigatória, limitando assim o poder discricionário do agente judicial de condenar o arguido.

ii. Denúncia da imposição da pena de morte a pessoas que sofrem de doença ou distúrbios mentais

209. Ambos os Peticionários afirmam perante este Tribunal que sofrem de Síndrome de Estresse Pós-Traumático (SEPT), que é uma doença mental grave, tornando-os inelegíveis à pena de morte. Embora o Primeiro Peticionário não faculte um relatório médico para fundamentar a sua denúncia, o Segundo Peticionário o faz. O Segundo Peticionário alega que sofre de doença mental¹⁰⁵, que os tribunais nacionais não conseguiram identificar, pois não adoptaram quaisquer medidas para verificar se ele estava mentalmente apto a ser julgado através de uma avaliação psiquiátrica antes de impor a pena de morte. Além disso, a avaliação médica feita por psicólogos treinados contratados pelo seu advogado para aferir seu estado mental perante este Tribunal, Dr. Lema e Dr. Susan Knight, confirmou o diagnóstico.

210. À luz das várias fontes de jurisprudência, os Peticionários arguem que as pessoas que sofrem de deficiência mental grave, atraso mental ou competência mental extremamente limitada, seja na fase da prolação da

Sumárias ou Arbitrárias declarou que «em nenhum caso a lei deve tornar obrigatória a pena de morte, independentemente dos factos do caso» e o Relator Especial, que «a imposição obrigatória da pena de morte, que exclui a possibilidade de impor uma pena mais leve em qualquer circunstância, é incompatível com a proibição de tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante». Na sua resolução 2005/59, adoptada a 20 de Abril de 2005, o Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas exortou os Estados que continuam a aplicar a pena de morte para «assegurar que ... a pena de morte não seja imposta ... como uma pena obrigatória».

¹⁰⁵ O 1.º Relatório Médico do Dr. Isaac Lema, um psicólogo clínico e professor assistente da Universidade de Saúde e Ciências Aliadas Muhimbili (MUHAS) na Tanzânia, conclui que Abdul Karim, o 2.º Peticionário, sofre de SEPT. O 2.º Relatório Médico da Dr.ª Susan C. Knight, uma psicóloga clínica especializada em psicologia forense e beneficiária do certificado do Conselho de Psicologia Forense, por intermédio do Conselho de Administração Americano de Psicologia Profissional (American Board of Professional Psychology (ABPP)), especializada em avaliações psicológicas criminais e civis forenses, incluindo a avaliação de competências judiciais, responsabilidade criminal e estado mental, homologou as constatações espelhadas no relatório do Dr. Lema.

pena seja na fase de execução, estão isentas de enfrentar a pena de morte¹⁰⁶.

*

211. O Estado Demandado não teceu considerações em torno desta alegação.

212. O Tribunal constata que a questão de aferir se a imposição obrigatória da pena de morte a pessoas que sofrem de doenças ou distúrbios mentais viola o direito à vida nos termos do artigo 4.º da Carta.

213. O Tribunal invoca que, no sistema judicial do Estado Demandado, a imposição obrigatória da pena de morte viola o artigo 4.º da Carta, uma vez que o agente judicial não está autorizado a ter em conta circunstâncias peculiares ao arguido ou à prática da infracção¹⁰⁷. Portanto, torna-se imaterial se o arguido levantou ou não a questão da sua doença mental durante o processo de condenação, uma vez que a decisão de declarar culpado vincula irremediavelmente o agente judicial em termos de condenação. Segue-se que, na presente Petição, mesmo que os

¹⁰⁶ A terceira salvaguarda das Nações Unidas; William A Schabs, «Normas Internacionais sobre a Execução dos Insanos e dos Retardados Mentais» (“International Norms on Execution of the Insane and the Mentally Retired”) 4 CRIM. L. FÓRUM 95, 113 (1993); Conselho Económico e Social das Nações Unidas, Resolução n.º 1989/64, considerando 1 (d), implementação das salvaguardas que garantem a protecção dos direitos dos que enfrentam a pena de morte (24 de Maio de 1989); *Francis c. Jamaica* (Comunicação n.º 606/1994, ONU Doc. CCPR/C/54/D/606/1994, considerando 9.2 (H.R.C. 3 de Agosto de 1995)); *Sahadath c. Trinidad e Tobago* (Comunicação n.º 684/1996, ONU Doc. CCPR/C/74/D/684/1996, considerando 7.2 (R.C 15 de Abril de 2002); Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, Resolução 1999/61, Questões da Pena de Morte (28 de Abril de 1999) (disponível no endereço: <http://www.refworld.org/docid/3b00f3e40.html>); Comissão das Nações Unidas para os Direitos do Homem, Resolução 2005/65, Questão da Pena de Morte (27 de Abril de 2000) (ênfase acrescida) disponível no endereço https://www.refworld.org/publisher/UNCHR/RESOLUTION/3b00f29a13_0.html); vide Asma Jahangir (Relatora Especial sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias), Relatório sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias, considerando 97, ONU Doc. E/CN.4/2000/3, (2000); BACRE Waly Ndiaye; Comentário-Geral n.º 3 sobre a Carta Africana dos Direitos dos Povos do Homem e dos Povos: O Direito à Vida (Art. 4); Comissão Africana dos . Direitos do Homem e dos Povos, considerando 25 (Nov. 2015), etc.

¹⁰⁷ *Rajabu e Outros c. Tanzânia*, *supra*, considerandos 99-111; *Bonge e Outros c. Tanzânia*, *supra*, considerando 80; *Zabron c. Tanzânia*, *supra*, considerando 140; *Damian c. Tanzânia*, *supra*, considerandos 128-132.

Peticionários tivessem levantado a questão da sua doença mental na fase da condenação, tal abordagem não teria mudado o seu destino.

214. O Tribunal considera que o facto de os tribunais internos terem sido privados do poder discricionário em relação à condenação não lhes permitiu examinar a possibilidade em si de os Peticionários autores da presente Petição sofrerem de doenças mentais durante os procedimentos processuais internos. Nesses termos, a imposição da pena de morte aos Peticionários na presente Petição viola o direito à vida, consagrada no artigo 4.º da Carta pela mesma razão que foi repetidamente declarada por este Tribunal em todas as outras instâncias homólogas. Isto porque a lei penal do Estado Demandado não permitiu que os Peticionários neste processo levantassem quaisquer questões relativas à sua saúde mental, uma vez que o agente judicial teria rejeitado as mesmas.

215. Nas circunstâncias da causa, este Tribunal conclui que o Estado Demandado violou o direito à vida dos Peticionários, tal como garante o artigo 4.º da Carta, por os tribunais nacionais não disporem do poder discricionário para ter em consideração a saúde mental dos Peticionários ao impor a pena de morte.

VIII. DAS REPARAÇÕES

216. Os Peticionários pleiteiam que o Tribunal se digne:

- i. Condenar o Estado Demandado a libertá-los da prisão;
- ii. Abandonar a declaração de culpabilidade e a condenação à pena de morte que lhes foram impostas e, conseqüentemente, retirá-los do corredor da morte, enquanto o Segundo Peticionário, em caso alternativo, pleiteia especificamente para que a pena de morte obrigatória seja comutada;
- iii. Alterar a lei para suprimir a pena de morte obrigatória dos estatutos;

- iv. Compensá-los pela perda de rendimentos dos seus meios de subsistência;
- v. Pagar a devida compensação por todo o sofrimento e por danos causados.

*

217. Por seu turno, o Estado Demandado pleiteia ao Tribunal para que julgue improcedentes os pleitos do Peticionário na sua totalidade, alegando que são infundadas, uma vez que o Tribunal não é competente para tornar nula e sem efeitos a declaração de culpabilidade.

218. O Tribunal entende que o n.º 1 do artigo 27.º do Protocolo dispõe da seguinte redacção: «Se o Tribunal concluir que houve violação de direitos humanos ou dos povos, o Tribunal irá decretar ordens apropriadas para o ressarcimento da violação, incluindo o pagamento de compensação ou indemnização justa»

219. Como sempre se concluiu, para que se conceda a compensação, o Estado Demandado julgado culpado de um acto ilícito internacional é obrigado a pagar as custas judiciais para compensar na íntegra por danos causados à vítima¹⁰⁸. Em segundo lugar, deve estabelecer-se a relação causal entre o acto ilícito e o alegado dano. Além disso, e quando for concedida, a compensação deve ressarcir na íntegra o dano sofrido. Por último, o Peticionário tem o ônus de fundamentar as denúncias feitas¹⁰⁹.

¹⁰⁸ *Sadick Marwa Kisase c. República Unida da Tanzânia*, CAfDHP, Acórdão n.º 005/2016, Acórdão de 2 de Dezembro de 2021, n.º 88; *Wilfred Onyango Nganyi e 9 Outros c. República Unida da Tanzânia* (Da compensação) (4 de Julho de 2019), 3, AfCLR 308, considerando 13; *Ingabire Victoire Munmuhoza c. República do Ruanda* (Da compensação), (7 de Dezembro de 2018), 2, AfCLR, 202, considerando 19, *Munthali c. República do Malawi*, *supra*, considerando 108.

¹⁰⁹ *Norbert Zongo e Outros c. Burquina Faso* (Da compensação) (5 de Junho de 2015) 1 AfCLR 258, considerandos 20-31; *Lohé Issa Konaté c. Burquina Faso* (Da compensação) (3 de Junho de 2016) 1 AfCLR 346, considerandos 52-59 e *Reverendo Christopher R. Mtikila c. República Unida da Tanzânia* (Da compensação) (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, considerandos 27-29.

220. O Tribunal reitera de igual modo que as medidas que um Estado deve adoptar para ressarcir uma violação dos direitos humanos compreendem a restituição, a compensação e a reabilitação da vítima, assim como as medidas tendentes a garantir que as violações não se repitam, em função das circunstâncias de cada processo¹¹⁰.
221. O Tribunal reitera que recai ao Peticionário o ónus de fornecer provas que justifiquem os seus pleitos¹¹¹. Relativamente aos danos morais, o Tribunal considerou que o critério de prova não é rigoroso¹¹², uma vez que se presume que foi causado um dano quando as violações são estabelecidas.¹¹³
222. O Tribunal também já considerou anteriormente que um acórdão que declara a violação de direitos protegidos pela Carta constitui parte das reparações.¹¹⁴
223. Na causa concreta, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado violou os direitos dos Peticionários pelo seguinte:
- i. Negando-lhes o acesso à assistência consular, conforme prescreve a alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o n.º 1 do artigo 36.º da CVRC;

¹¹⁰ *Ingabire Victoire Umuhoza c. República do Ruanda* (Da compensação) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 202, considerando 20. Vide também *Elisamehe c. Tanzânia*, *supra*, considerando 96.

¹¹¹ *Kennedy Gihana e Outros c. República do Ruanda* (Do mérito da causa e da compensação) (28 de Novembro de 2019) 3 AfCLR 655, considerando 139; vide também *Mtikila c. Tanzânia* (Da compensação), *supra*, considerando 40; *Konaté c. Burquina Faso* (Da compensação), *supra*, considerando 15(d); e *Elisamehe c. Tanzânia*, *supra*, considerando 97.

¹¹² *Zongo e Outros c. Burquina Faso* (Da compensação), *supra*, considerando 55. Vide também *Elisamehe c. Tanzânia*, *supra*, considerando 97.

¹¹³ *Rajabu e Outros c. Tanzânia*, *supra*, *supra*, considerando 136; *Guehi c. Tanzânia*, *supra*, considerando 55; *Lucien Ikili Rashidi c. República Unida da Tanzânia* (28 de Março de 2019) (Do mérito da causa e da compensação) 3 AfCLR 13, considerando 119; *Zongo e Outros c. Burquina Faso* (Da compensação) e *Elisamehe c. Tanzânia*, *supra*, considerando 97.

¹¹⁴ *Andrew Ambrose Cheusi c. República Unida da Tanzânia* (Acórdão) (26 de Junho de 2020) 4 AfCLR 219, considerando 173; *Armand Guéhi c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 477, considerando 194; *Reverendo Christopher Mtikila c. República Unida da Tanzânia* (Da compensação) (13 de Junho de 2014) 1 AfCLR 72, considerando 45.

- ii. Não se dignando prestar-lhes serviços de interpretação durante o seu julgamento, conforme reza a alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com a alínea (a) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP;
- iii. Não se dignando julgar-los dentro de um prazo razoável, tal como prevê a alínea (d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
- iv. Não se dignando tratá-los com dignidade e os sujeitando a tratamento desumano, cruel e degradante, protegidos pelo artigo 5.º da Carta;
- v. Impondo-lhes a pena de morte obrigatória contrária às disposições estatuídas no artigo 4.º da Carta.

A. Reparações Pecuniárias

i. Danos materiais

224. Os Peticionários procuram ser ressarcidos pela perda de rendimentos e rogam para que sejam compensados de forma adequada.

*

225. O Estado Demandado pleiteia para que seja julgado improcedente o pedido de reparações feito pelos Peticionários.

226. O Tribunal invoca o precedente segundo o qual, para que se dê provimento ao pleito de ressarcimento por danos materiais causados, o Peticionário deve provar a existência de uma relação causal entre a violação constatada e a perda sofrida, bem como apresente mais provas de perdas sofridas¹¹⁵. Além disso, o Peticionário deve apresentar uma justificação dos valores alegados¹¹⁶. O Peticionário deve igualmente fornecer provas aceitáveis

¹¹⁵ Ver *Guehi c. Tanzânia*, *supra*, *supra*, considerando 181; *Zongo e Outros c. Burquina Faso* (Da compensação), considerando 62; *Henerico c. Tanzânia*, *supra*, considerando 180.

¹¹⁶ *Zongo e Outros c. Burquina Faso*, *idem*, considerando 81; e *Mtikila c. Tanzânia* (Da compensação), *supra*, considerando 40.

para provar as despesas alegadamente incorridas, tais como recibos dos pagamentos¹¹⁷.

227. Na causa vertente, o Tribunal constata que os Peticionários não pleiteiam uma quantia específica para compensação pecuniária que considerem adequada, além de não estabelecerem uma relação causal entre as violações constatadas e as perdas sofridas. O Tribunal considera que não é necessário tomar medidas a este respeito, uma vez que a denúncia não se justifica, pelo que a torna improcedente.

ii. Dos danos morais sofridos pelos Peticionários

228. Os Peticionários alegam ter sofrido e atravessado grandes dificuldades a partir do momento em que foram detidos, dificuldades estas que persistiram durante a sua detenção, entre os quais espancamentos, falta de alimentação adequada, falta de medicamentos, isolamento, não serem visitados pelos seus entes queridos, tortura psicológica e mental, devido ao facto de serem reclusos do corredor da morte e ao atraso prolongado verificado no julgamento.

*

229. O Estado Demandado pleiteia para que seja julgado improcedente o pedido de reparações feito pelos Peticionários.

230. O Tribunal invoca a sua já estabelecida jurisprudência no processo *Armand Guehi c. República Unida da Tanzânia*, no qual, devido a um atraso no início do julgamento do Peticionário, concluiu que «nas circunstâncias deste processo, em que o Peticionário foi acusado de homicídio premeditado e enfrenta a pena de morte, é provável que esse atraso também tenha causado angústia. Os danos que se seguiram justificam uma

¹¹⁷ *Christopher Jonas c. República Unida da Tanzânia* (Da compensação) (25 de Setembro de 2020) 4 AfCLR 545, considerando 20; *Guehi c. Tanzânia*, supra, considerando 18.

compensação, em relação à qual o Tribunal tem poder discricionário para avaliar com base na equidade»¹¹⁸.

231. O Tribunal invoca ainda a sua jurisprudência no processo *Ally Rajabu e Outros c. República Unida da Tanzânia*,¹¹⁹ na qual observou que:

[o] prazo de detenção prolongado, à espera de execução, faz com que as pessoas condenadas sofram: ... de ansiedade mental grave, além de outras circunstâncias, nomeadamente ... a forma como a pena foi imposta, a falta de consideração das características pessoais do arguido; a desproporcionalidade entre a punição e o crime cometido; ... o facto de o juiz não levar em consideração a idade ou estado mental da pessoa condenada; bem como a contínua expectativa quanto às práticas a sua execução podem implicar.

232. Quanto às denúncias dos Peticionários segundo as quais os anos de encarceramento lhes causaram grave estresse e angústias e afectaram consideravelmente o seu bem-estar físico e mental, o Tribunal observa que isso foi ocasionado pelo período de detenção pré-julgamento de seis (6) anos, dez (10) meses e dezanove (19) dias. O Tribunal é da opinião que, se os Peticionários tivessem sido julgados de forma mais pontual, considerando o seu estatuto de refugiados que enfrentam a pena de morte, o estresse mental e a angústia que enfrentaram poderiam ter sido atenuados. O estresse e o tormento sofridos justificam uma compensação, em relação à qual o Tribunal tem poder discricionário para avaliar com base na equidade.

233. Contudo, dadas as circunstâncias do processo, e à luz da jurisprudência do Tribunal de que um acórdão a favor de uma vítima é, por si só, uma forma de satisfação e compensação por danos morais sofridos,¹²⁰ inclusive o facto de os Peticionários também não terem avançado quaisquer somas para uma compensação adequada, o Tribunal, a seu critério, concede aos

¹¹⁸ *Guehi c. Tanzânia*, *supra*, considerando 181.

¹¹⁹ *Rajabu e Outros c. Tanzânia*, *supra*, considerandos 149-150.

¹²⁰ *Mtikila c. Tanzânia* (Da compensação), *supra*, considerando 45.

Peticionários o valor de quinhentos mil xelins tanzanianos (TZS 500 000) por danos morais sofridos.

B. Reparações não pecuniárias

i. Alteração da lei para garantir o respeito pela vida

234. Os Peticionários rogam ao Tribunal que condene ao Estado Demandado a alterar o seu ordenamento jurídico interno para garantir o respeito pelo direito à vida, consagrado no artigo 4.º da Carta, eliminando a pena de morte obrigatória por crime de homicídio premeditado.

*

235. O Estado Demandado pleiteia para que este pleito seja indeferido.

236. O Tribunal recorda a sua posição em acórdãos anteriores relativos à imposição obrigatória da pena de morte, nos quais ordenou ao Estado Demandado que tomasse todas as medidas necessárias para eliminar do seu Código Penal a disposição relativa à imposição obrigatória da pena de morte¹²¹. O Tribunal constata que, até à data, emitiu vários decretos idênticos para a supressão da pena de morte obrigatória, que foram emitidos em 2019, 2021, 2022, 2023 e 2024. No entanto, até à data da prolação do presente acórdão, o Tribunal não tem qualquer informação de que o Estado Demandado tenha cumprido os referidos decretos.

237. O Tribunal observa que, no presente acórdão, constatou que a imposição obrigatória da pena de morte viola o direito à vida, garantido pelo artigo 4.º da Carta e, por conseguinte, conclui que a referida pena deve ser suprimida

¹²¹ *Mwita c. Tanzânia* (Acórdão), *supra*, considerando 166; *Msuguri c. Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação), *idem*, considerando 128; *Henerico c. Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação), *supra*, considerando 207 e *Juma c. Tanzânia* (Acórdão), *supra*, considerando 170.

dos registos do Estado Demandado no prazo de seis (6) meses, a contar da data de notificação do presente Acórdão.

238. Do mesmo modo, nos seus acórdãos anteriores¹²², este Tribunal considerou que a verificação de uma violação do direito à dignidade devido à utilização do enforcamento como método de execução da pena de morte justificava uma ordem para que o referido método fosse suprimido dos registos do Estado Demandado. À luz das conclusões do presente Acórdão, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que tome todas as medidas necessárias para suprimir o “enforcamento” das suas leis como método de execução da pena de morte, no prazo de seis (6) meses a contar da notificação do presente Acórdão.

ii. Nova audiência

239. Os candidatos não apresentam qualquer pleito de uma nova audiência.

240. O Tribunal entende, no entanto, que é do interesse da justiça proferir um decreto judicial relativo a uma nova audiência para dar efeito ao decreto correlato de que a disposição interna sobre a pena de morte obrigatória seja suprimida. O Tribunal reitera a sua posição anterior segundo a qual as violações associadas ao processo dos Peticionários não tiveram impacto na sua culpa e declaração de culpabilidade, pelo que a condenação só é afectada no que diz respeito ao carácter obrigatório da pena. O Tribunal considera que, a este respeito, se justifica um recurso.

241. O Tribunal, por conseguinte, condena o Estado Demandado a tomar todas as medidas que se impõem para a reapreciação do processo sobre a condenação dos Peticionários através de um processo que não permita a

¹²² *Deogratius Nicholaus Jeshi c. República Unida da Tanzânia*, CAFDHP, Petição n.º 017/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (Do mérito da causa e da compensação), considerando 111, 112, 118; *Romward William c. República Unida da Tanzânia*, CAFDHP, Petição n.º 030/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (Do mérito da causa e da compensação), considerando 94.

imposição obrigatória da pena de morte, ao mesmo tempo que defende o pleno poder discricionário do agente de justiça.

iii. Pedido para anular a pena e colocar os Peticionários em liberdade

242. Pleiteiam os Peticionários para que o Tribunal se digne anular a pena de morte e decretar a sua soltura da prisão. Alegam que a restauração da sua liberdade é a forma mais viável de concretizar uma compensação adequada, face às circunstâncias angustiantes do seu encarceramento e detenção contínua.

*

243. O Estado Demandado roga para que os Peticionários não beneficiem de quaisquer compensações.

244. Relativamente ao pedido de revogação da pena, o Tribunal decidiu que despachos judiciais tais como a revogação da pena de morte devem ser determinados de forma casuística, tendo em devida consideração principalmente a proporcionalidade entre a medida pretendida e a magnitude da violação constatada¹²³.

245. No presente caso, o Tribunal constatou que a disposição relativa à imposição obrigatória da pena de morte no ordenamento jurídico do Estado Demandado viola o direito à vida, protegido pelo artigo 4.º da Carta. Por conseguinte, o Tribunal ordena ao Estado Demandado que revogue a pena de morte no caso dos Peticionários e suprima os seus nomes do corredor da morte enquanto se aguarda pela reapreciação decretada supra.

246. No que diz respeito ao pedido de libertação, o Tribunal invoca a sua posição no processo *Gozbert Henerico c. República Unida da Tanzânia*, no qual decidiu que:

¹²³ *Rajabu e Outros c. Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação), *supra*, considerando 156.

«O Tribunal só pode decretar a libertação se um peticionário demonstrar suficientemente ou se o Tribunal, por própria iniciativa, constatar, a partir das suas próprias constatações, que a detenção ou a condenação do peticionário basearam-se inteiramente em considerações arbitrárias e que esse contínuo encarceramento resultaria na má aplicação da justiça¹²⁴.

247. O Tribunal constata que as violações identificadas no presente Acórdão não têm impacto na culpa e condenação dos Peticionários, pelo que a condenação só é afectada no que diz respeito ao carácter obrigatório da pena. A prática do crime, tal como foi decidido pelos tribunais nacionais, não foi, portanto, afectada pelos procedimentos processuais perante este Tribunal. Além disso, o decreto judicial proferido supra relativo à reapreciação do processo que envolve os Peticionários no que respeita à condenação pressupõe a permanência dos mesmos sob custódia, enquanto aguardam pela conclusão dos referidos procedimentos processuais. Por conseguinte, julga-se improcedente o pleito de libertação.

iv. Publicação do Acórdão

248. Embora os Peticionários não tenham apresentado quaisquer pleitos de publicação do presente Acórdão, nos termos do artigo 27.º do Protocolo e dos seus poderes inerentes, o Tribunal vai considerar esta medida.

249. O Tribunal invoca a sua posição segundo a qual «um acórdão, por si só, pode constituir uma forma bastante de compensação por danos morais sofridos»¹²⁵. No entanto, nos seus acórdãos anteriores, o Tribunal *suo motu*

¹²⁴ *Henerico c. Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação), supra, considerando 202; *Mgosi Mwitwa Makungu c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito) (7 de Dezembro de 2018) 2 AfCLR 550, considerando 84; *Minani Evarist c. República Unida da Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação) (21 de Setembro de 2018) 2 AfCLR 402, considerando 82 e *Juma c. Tanzânia* (Acórdão), supra, considerando 165. Vide ainda *Dominick Damian c. República Unida da Tanzânia*, CAFDHP, Petição Inicial n.º 048/2016, Acórdão de 4 de Junho de 2024 (Do mérito da causa e da compensação), considerandos 163- 166.

¹²⁵ Vide *Mtikila c. Tanzânia* (Da compensação), supra, considerando 45.

decretou a publicação dos seus acórdãos sempre que as circunstâncias o exigirem¹²⁶.

250. O Tribunal observa que, no processo vertente, a violação do direito à vida mediante a disposição relativa à imposição obrigatória da pena de morte transcende a causa específica que envolve os Peticionários, enquanto a violação do direito aos serviços consulares parece ser de carácter sistémico.

251. À luz do que precede, o Tribunal decreta a publicação do presente Acórdão através dos portais Internet do Poder Judicial e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos no prazo de três (3) meses, a contar da data de notificação do presente Acórdão.

v. Execução do Acórdão e prestação de relatórios

252. As Partes não submeteram pleitos específicos a respeito da execução do Acórdão e prestação de relatórios.

253. A justificação dada anteriormente em relação à decisão do Tribunal de ordenar a publicação do acórdão, apesar de as partes não terem apresentado pedidos expressos, é igualmente aplicável no que respeita à execução e à submissão de relatórios. Especificamente em relação à implementação, o Tribunal observa que, os seus acórdãos anteriores que decretam a revogação da disposição relativa à pena de morte obrigatória, o Estado Demandado foi condenado a cumprir as decisões judiciais no prazo de um (1) ano, a contar da promulgação das mesmas¹²⁷. Em

¹²⁶ *Guehi c. Tanzânia*, supra, considerando 194; *Mtikila c. Tanzânia* (Da compensação), supra, considerando 45 e 46(5); e *Zongo e Outros c. Burquina Faso* (Da compensação), considerando 98.

¹²⁷ *Crospery Gabriel e Outro c. República Unida da Tanzânia*, CAFDHP, Petição n.º 050/2016, Acórdão de 13 de Fevereiro de 2024 (Do mérito da causa e da compensação), considerandos 142-146; *Rajabu c. Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação), supra, considerando 171 e *Henerico c. Tanzânia* (Do mérito da causa e da compensação), supra, considerando 203.

acórdãos posteriores, o Tribunal concedeu ao Estado Respondente um prazo de seis (6) meses para cumprir a mesma ordem¹²⁸.

254. O Tribunal observa que, no presente caso, a violação do direito à vida pela disposição relativa à imposição obrigatória da pena de morte vai para além do caso individual do Peticionário e é de natureza sistémica. O mesmo se aplica à violação no que respeita à execução por enforcamento.
255. Por conseguinte, o Tribunal considera necessário condenar o Estado Demandado a apresentar periodicamente um relatório sobre a execução do presente Acórdão, em conformidade com o disposto no artigo 30.º do Protocolo. O relatório deve detalhar as medidas adoptadas pelo Estado Demandado para eliminar a disposição impugnada do seu Código Penal.
256. O Tribunal observa que o Estado Demandado não forneceu qualquer informação sobre a implementação dos seus acórdãos em qualquer dos casos anteriores em que foi ordenada a revogação da pena de morte obrigatória e os prazos que o Tribunal estabeleceu já expiraram. Tendo em vista este fato, o Tribunal continua a considerar que as ordens são justificadas tanto como uma medida de protecção individual quanto como uma reafirmação geral da obrigação e da urgência que incumbem ao Estado Demandado de abolir a pena de morte obrigatória e de proporcionar alternativas a ela. O Tribunal considera, por conseguinte, que o Estado Demandado tem a obrigação de apresentar um relatório sobre as medidas adoptadas para implementar este Acórdão no prazo de seis (6) meses, a contar da data de notificação deste Acórdão.

IX. DAS CUSTAS JUDICIAIS

257. Os Peticionários pleiteiam ao Tribunal para que condene o Estado Demandado a suportar as custas judiciais.

¹²⁸ *Damian c. Tanzânia*, supra; *Zabron c. Tanzânia*, supra; *Crospery Gabriel c. Tanzânia*, *idem*; *William c. Tanzânia*, supra; *Jeshi c. Tanzânia*, supra.

*

258. O Estado Demandado pleiteia ao Tribunal para que ordene aos Peticionários a suportarem as custas judiciais decorrentes da presente Petição.

259. O n.º 2 do artigo 32.º do Regulamento do Tribunal dispõe que «salvo decisão em contrário do Tribunal, cada parte suportará as suas próprias custas».

260. Dadas as circunstâncias da presente Petição, o Tribunal não vê motivos para decidir ao contrário do disposto acima. Por conseguinte, decide que cada parte suporte as suas próprias custas judiciais.

X. PARTE DISPOSITIVA

261. Pelas razões acima expostas:

O TRIBUNAL,

Por unanimidade,

No que respeita à competência

- i. *Nega provimento à excepção à competência jurisdicional em razão da matéria;*
- ii. *Declara que é competente para conhecer da causa;*

Quanto à admissibilidade

- iii. *Nega provimento às objecções quanto à admissibilidade da Petição;*

- iv. Declara que a Petição é admissível.

Quanto ao mérito

Por unanimidade,

- v. *Decide* que o Estado Demandado não violou o direito do Segundo Peticionário de não ser discriminado com base na origem nacional e no estatuto de refugiado, previsto no n.º 2 do artigo 3.º da Carta;
- vi. *Decide* que o Estado Demandado não violou as disposições previstas na alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com a alínea (d) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, no que se refere a providenciar uma representação legal eficaz aos Peticionários;
- vii. *Decide* que o Estado Demandado não violou o direito a um julgamento justo, consagrado na alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, no que diz respeito à declaração de culpabilidade e condenação do Segundo Peticionário unicamente com base num depoimento extraído sob coerção contestado;
- viii. *Declara* que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à assistência consular, violando assim a alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com o n.º 1 do artigo 36.º da CVRC;
- ix. *Decide* que o Estado Demandado violou o disposto na alínea (c) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta, conjugado com a alínea (a) do n.º 3 do artigo 14.º do PIDCP, no que diz respeito à alegada falta de prestação de serviços de interpretação aos Peticionários durante o seu julgamento;
- x. *Decide* que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários a ser julgados dentro de um prazo razoável nos termos da alínea (d) do n.º 1 do artigo 7.º da Carta;
- xi. *Decide* que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários de não serem submetidos a tratamento cruel,

desumano e degradante, protegido pelo artigo 5.º da Carta, mediante actos praticados pelas autoridades policiais e o facto de o Magistrado distrital não se dignar ordenar um inquérito para conhecer as circunstâncias em torno os ferimentos visíveis dos Peticionários durante o julgamento;

- xii. *Decide* que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à dignidade, protegido pelo artigo 5.º da Carta, relativamente à permanência prolongada dos Peticionários no corredor da morte;
- xiii. *Decide* que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à dignidade, consagrado no artigo 5.º da Carta, ao sujeitá-los a condições de detenção deploráveis.

Por maioria de oito (8) juízes a favor e dois (2) juízes contra,

- xiv. *Decide* que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à vida, nos termos do artigo 4.º da Carta, mediante à imposição obrigatória da pena de morte, não permitindo que o agente judicial tivesse poderes discricionários para ter em conta a natureza do crime e as circunstâncias do infractor;
- xv. *Decide* que o Estado Demandado violou o direito dos Peticionários à dignidade, consagrado no artigo 5.º da Carta, no que diz respeito ao método de execução da pena de morte, ou seja, enforcamento.

No que respeita a reparações

Reparações Pecuniárias

- xvi. *Não concede* indemnizações por danos materiais;
- xvii. *Concede* a quantia de quinhentos mil xelins tanzanianos (TZS 500 000) a cada Peticionário pelos danos morais sofridos;

- xviii. *Condena* o Estado Demandado a pagar a quantia estipulada supra, isenta de impostos, no prazo de seis (6) meses, a contar da data de notificação do presente Acórdão, sob pena de pagar juros sobre os atrasos calculados com base na taxa de referência aplicável pelo Banco da Tanzânia durante o período de mora, até que a quantia cumulativa seja totalmente ressarcida.

Reparações não pecuniárias

- xix. *Nega provimento* ao pleito apresentado pelos Peticionários de serem postos em liberdade;
- xx. *Condena* o Estado Demandado a revogar a pena de morte imposta aos Peticionários e a retirá-los do corredor da morte;
- xxi. *Condena* o Estado Demandado a tomar todas as medidas que se impõem, no prazo de seis (6) meses, a contar da data de notificação do presente Acórdão, para suprimir a imposição obrigatória da pena de morte do seu ordenamento jurídico;
- xxii. *Condena* o Estado Demandado a tomar todas as medidas que se impõem, no prazo de seis (6) meses, a contar da data de notificação do presente Acórdão, para suprimir o «enforcamento» do seu ordenamento jurídico como método de execução da pena de morte;
- xxiii. *Condena* o Estado Demandado a tomar todas as medidas que se impõem, no prazo de um (1) ano, a contar da data de notificação do presente Acórdão, para a reapreciação do processo relativo à condenação do Peticionário mediante um procedimento que não permita a imposição obrigatória da pena de morte, e a respeitar o poder discricionário do agente judicial;
- xxiv. *Condena* o Estado Demandado a publicar o presente Acórdão, no prazo de três (3) meses, a contar da data de notificação, nos portais Internet do Poder Judicial e do Ministério dos Assuntos Constitucionais e Jurídicos, e a garantir que o texto do Acórdão

seja acessível durante, pelo menos, um (1) ano após a data da sua publicação.

Da execução do presente Acórdão e prestação de relatórios

xxv. *Condena* o Estado Demandado a apresentar, no prazo de seis (6) meses, a contar da data de notificação do presente Acórdão, um relatório sobre a execução da decisão judicial aqui proferida e, posteriormente, a cada seis (6) meses, até que o Tribunal considere que houve plena execução plena da mesma.

No que respeita às custas

xxvi. *Determina* que cada Parte suporte as suas próprias custas judiciais.

Assinatura:

Modibo SACKO, Vice-- Presidente; 

Ven. Ben KIOKO, Juiz 

Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz 

Ven. Suzanne MENGUE, Juíza 

Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza 

Ven. Chafika BENSAOULA, Juíza; 

Ven. Blaise TCHIKAYA, juiz; 

Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza; 

Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz 

Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz; 

e Robert ENO, Escrivão. 

Nos termos do n.º 7 do artigo 28.º do Protocolo e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 70.º do Regulamento, juntam-se ao presente Acórdão a Declaração de Voto do Venerando Ben KIOKO e as Declarações dos Juízes Rafaã BEN ACHOUR, Blaise TCHIKAYA e Dumisa B. NTSEBEZA.

Proferido em Arusha, neste terceiro dia do mês de Setembro do ano dois mil e vinte quatro, nas línguas inglesa e francesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

